

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	11
COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP	68
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	70
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	75
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	78
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	92
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	106
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	111
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	118
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	123
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	131
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	135
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	138
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	141
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	147
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	155

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	159
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	165
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	172
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	175
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	178
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	180
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	183
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	191
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	194
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	197
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	201
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	204
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	207
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	213

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0110/2024

Suspende os prazos atinentes à atividade extrajudicial (Integrar-e), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a instabilidade apresentada no sistema *Athenas*,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER os prazos atinentes à atividade extrajudicial (Integrar-e), em 25 e 26 de novembro de 2024, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente aqueles que, porventura, iniciarem ou encerrarem nas mencionadas datas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1594/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010747451202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de novembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1595/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747915202498, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA DE CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2776403 (2024/0404038-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1596/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010741119202441,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta Patrícia Silva Delfino Bontempo, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0003362-94.2020.8.27.2713, ocorrida em 31 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1597/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010746395202412, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora AMANDA LAUANNA SANTOS, matrícula n. 122024, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, das 18h de 22 de novembro de 2024 às 9h de 25 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0471/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLOS: 07010746259202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, concedendo-lhe 18 (dezoito) dias de folga para usufruto nos períodos de 16 a 19 de dezembro de 2024, 7 a 10, 13 a 17 e 20 a 24 de janeiro de 2025, em compensação aos períodos de 21 a 22/0/2023, 13 a 14/05/2021, 1º a 02/07/2023, 7 a 10/10/2023, e 12 a 15/10/2023 e 2 a 05/11/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DECISÃO/DG N. 146/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000339/2024-82

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando a Decisão do PGJ do ID SEI [0358109](#), a qual salientou que quanto aos bens que constam no Sistema AlmoX e não constam no estoque físico, seja realizado pela Área de Almoxarifado o resumo dos valores totais e subtotais, por grupo, em procedimento análogo ao inciso V do art. 36 do Ato PGJ n. 002/2014, bem como apresente as recomendações para corrigir as irregularidades apontadas, visando eliminar ou reduzir o risco de sua ocorrência futura; e

Considerando que a Área de Almoxarifado apresentou o resumo dos valores totais e subtotais, por grupo (ID SEI [0365976](#));

Por conseguinte, o Diretor-Geral em Substituição, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso II¹, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 0202/2024 (ID SEI [0306240](#)), em atenção a manifestação do Parecer Administrativo n. 414/2024 (ID SEI [0347198](#)), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a Decisão PGJ (ID SEI [0358109](#)) e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial dos bens que constam no Sistema AlmoX e não constam no estoque físico, totalizando R\$ 63.086,12 (sessenta e três mil, oitenta e seis reais e doze centavos).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

ATO DG N. 001/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e

RESOLVE:

Editar a Escala de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Matrícula	Nome	Período(s)
76207	ABENISE CAROLINA DE OLIVEIRA RAMOS	De 09/09/2025 até 08/10/2025
139916	ABIDIAS ALVES DE SOUSA	De 03/11/2025 até 02/12/2025
122613	ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA	De 21/11/2025 até 05/12/2025 e de 01/07/2026 até 15/07/2026
9991	ADAO BATISTA NUNES QUIXABA	De 18/03/2026 até 16/04/2026
119057	ADELAIDE GOMES DE ARAUJO FRANCO	De 13/07/2026 até 11/08/2026
30901	ADELMA CUNHA FREIRE DE CARVALHO	De 29/09/2025 até 13/10/2025 e de 14/10/2025 até 28/10/2025
86208	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA	De 02/06/2025 até 11/06/2025 e de 04/08/2025 até 23/08/2025
103610	ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	De 06/07/2025 até 04/08/2025
79707	ADRIA GOMES DOS REIS	De 03/11/2025 até 02/12/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
80507	ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES	De 04/05/2026 até 02/06/2026
122018	ADRIANA REIS DE SOUSA	De 01/10/2025 até 30/10/2025
119056	ADRIANA TIAGO MOURA	De 12/01/2026 até 23/01/2026 e de 06/07/2026 até 23/07/2026
115412	ADRIANY PAULA PEREIRA SILVA VIEIRA	De 01/09/2025 até 30/09/2025
124040	ADRIELY DE OLIVEIRA SILVA	De 25/08/2025 até 08/09/2025 e de 23/02/2026 até 09/03/2026
68407	ADRINA CORDEIRO DE FREITAS NETA	De 14/07/2025 até 01/08/2025 e de 09/12/2025 até 19/12/2025
121011	AGNEL ROSA DOS SANTOS POVOA	De 21/07/2025 até 01/08/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026
124042	AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS	De 01/08/2025 até 30/08/2025
111912	ALANE TORRES DE ARAUJO MARTINS	De 16/04/2025 até 15/05/2025
14693	ALAN FURTADO SILVA	De 24/02/2025 até 25/03/2025
121030	ALAYLA MILHOMEM COSTA	De 03/08/2025 até 01/09/2025
120513	ALBERTO NERI DE MELO	De 02/05/2025 até 31/05/2025
120047	ALDAIRES RODRIGUES PACHECO	De 29/06/2026 até 28/07/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
84208	ALDA LOPES DA SILVA	De 15/07/2025 até 03/08/2025 e de 07/01/2026 até 16/01/2026
5590	ALDERINA MENDES DA SILVA	De 30/06/2025 até 17/07/2025 e de 12/01/2026 até 23/01/2026
6592444	ALESSANDRA BATISTA SILVA	De 01/09/2026 até 30/09/2026
76107	ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO	De 01/09/2025 até 19/09/2025 e de 09/12/2025 até 19/12/2025
123814	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	De 02/06/2025 até 19/06/2025 e de 06/10/2025 até 17/10/2025
123024	ALESSANDRO BELIZARIO DE OLIVEIRA ÁVILA	De 25/05/2026 até 23/06/2026
124057	ALEX COELHO	De 21/07/2025 até 01/08/2025 e de 12/01/2026 até 29/01/2026
78907	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA	De 12/01/2026 até 21/01/2026 e de 13/07/2026 até 01/08/2026
79907	ALEXSANDER DUARTE PEYNEAU	De 29/10/2025 até 07/11/2025 e de 21/06/2026 até 10/07/2026
85308	ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES	De 01/07/2025 até 30/07/2025
124070	ALINE MARTINS SILVA OLIVEIRA	De 30/06/2025 até 29/07/2025
66207	ALLANE THASSIA TENORIO	De 26/03/2025 até 11/04/2025 e de 05/05/2025 até 17/05/2025
122007	ALLINE BUCHE	De 10/02/2025 até 11/03/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
82707	ALLINE FRANCA MOTTA	De 01/03/2027 até 18/03/2027 e de 13/09/2027 até 24/09/2027
122072	AMANDA EDUARDA MEURER	De 14/05/2025 até 28/05/2025 e de 14/08/2025 até 28/08/2025
122065	AMANDA KALLITA COSTA SOARES	De 18/04/2025 até 17/05/2025
122024	AMANDA LAUANNA SANTOS	De 18/04/2025 até 17/05/2025
124110	AMANDA MIRANDA AFONSO	De 10/11/2025 até 09/12/2025
107610	AMILTON JOSE ALMEIDA	De 22/09/2025 até 21/10/2025
111311	AMILTON JUNIOR DA SILVA	De 21/11/2026 até 20/12/2026
124047	ANA CAROLINA GOMES DE ANDRADE	De 15/09/2025 até 29/09/2025 e de 16/03/2026 até 30/03/2026
124074	ANA CLARA FOSSALUZA VIDAL MINA	De 24/06/2025 até 11/07/2025 e de 01/06/2026 até 12/06/2026
112178551	ANA FLAVIA DOURADOS DE BRITO BASTOS	De 05/05/2025 até 16/05/2025 e de 01/07/2025 até 18/07/2025
120042	ANA IRACY COELHO DOS SANTOS	De 09/01/2026 até 18/01/2026 e de 22/06/2026 até 11/07/2026
120813	ANA LUIZA ROCHA BRINGEL	De 23/06/2025 até 22/07/2025
122026	ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA	De 02/07/2026 até 31/07/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
30201	ANA PATRICIA DE AGUIAR	De 19/02/2025 até 28/02/2025 e de 30/06/2025 até 19/07/2025
122027	ANA PAULA BORGES MAGALHAES	De 03/11/2025 até 17/11/2025 e de 02/03/2026 até 16/03/2026
80007	ANA PAULA GUIMARAES FERREIRA	De 03/11/2025 até 02/12/2025
124078	ANA PAULA NOGUEIRA ALMEIDA	De 07/07/2025 até 26/07/2025 e de 22/09/2025 até 01/10/2025
122030	ANA RITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES	De 18/07/2025 até 01/08/2025 e de 16/07/2026 até 30/07/2026
100910	ANDERSON MARTINS SANTIAGO	De 30/06/2025 até 14/07/2025 e de 07/01/2026 até 21/01/2026
66307	ANDERSON YUJI FURUKAWA	De 07/01/2027 até 22/01/2027 e de 08/07/2027 até 21/07/2027
112912	ANDREIA ALVES DE CARVALHO	De 03/11/2025 até 20/11/2025 e de 02/03/2026 até 13/03/2026
123013	ANDRÉIA BRAGA COSTA	De 01/02/2025 até 02/03/2025
123047	ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO	De 01/07/2026 até 30/07/2026
124003	ANDRÉ LUIS ARAÚJO PINHEIRO	De 20/01/2025 até 29/01/2025 e de 09/06/2025 até 28/06/2025
111211	ANDRESSA NEVES VIEIRA	De 03/11/2025 até 02/12/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
1029347	ANELIZE DALCIN MIOTTO	De 07/07/2025 até 21/07/2025 e de 12/01/2026 até 26/01/2026
124069	ANGELICA JULIA TEIXEIRA COSTA NETA	De 04/08/2025 até 22/08/2025 e de 03/02/2026 até 13/02/2026
122033	ANGELINA FERREIRA LIMA	De 18/04/2025 até 17/05/2025
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	De 01/03/2026 até 30/03/2026
77807	ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA	De 01/03/2028 até 30/03/2028
107410	ANTONIA DE RIBAMAR SANTOS VALE	De 30/09/2025 até 29/10/2025
106510	ANTONIO CIRQUEIRA MOURAO	De 09/09/2025 até 19/09/2025 e de 12/01/2026 até 30/01/2026
108310	ANTONIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR	De 08/06/2026 até 07/07/2026
122813	ANTONIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES	De 10/12/2025 até 19/12/2025 e de 07/01/2026 até 26/01/2026
139616	ANTONIO NELZIR ALVES RODRIGUES	De 01/08/2025 até 30/08/2025
107510	ANTONIO NILVAN GONCALVES DA COSTA	De 01/01/2026 até 30/01/2026
120020	APOENA REZENDE DE MENDONÇA	De 02/03/2025 até 31/03/2025
123060	ARIADNA FERNANDES CARVALHO	De 15/12/2025 até 13/01/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
31001	ARIADNE LINS DE ALENCAR	De 01/07/2030 até 30/07/2030
124066	ARINALDO ARAUJO DA SILVA	De 02/08/2025 até 31/08/2025
109611	ARLENNE LEDA BARROS MENDONCA MANSUR	De 21/07/2025 até 09/08/2025 e de 10/12/2025 até 19/12/2025
79507	ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO	De 28/10/2025 até 26/11/2025
18397	ARNOR MACIEL DA COSTA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
124106	ASSIS PREVIATTI	De 02/10/2025 até 31/10/2025
121027	BIANCA SILVA AYRES	De 15/07/2025 até 13/08/2025
122047	BRENNA OLIVEIRA SOUSA	De 18/04/2025 até 17/05/2025
123001	BRUNA RAQUEL RESPLANDE SILVA PRUDENTE JUNQUEIRA	De 26/05/2025 até 24/06/2025
109410	BRUNNO CESAR ROSA CARVALHO	De 10/03/2025 até 19/03/2025
79107	BRUNNO RODRIGUES DA SILVA	De 03/07/2028 até 22/07/2028 e de 09/07/2029 até 18/07/2029
75807	BRUNO MACHADO CARNEIRO	De 05/01/2026 até 16/01/2026 e de 07/07/2026 até 24/07/2026
140016	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	De 04/08/2025 até 15/08/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
120009	BRUNO RICARDO CARVALHO PIRES	De 17/02/2025 até 28/02/2025 e de 01/07/2025 até 18/07/2025
157819	BRYIAN OSCAR OLIVEIRA ZARATIN	De 08/01/2025 até 06/02/2025
121005	CACILDA MARTINS MADUREIRA	De 19/02/2025 até 28/02/2025 e de 23/06/2025 até 12/07/2025
105710	CAIO RUBEM DA SILVA PATURY	De 01/09/2025 até 15/09/2025 e de 07/01/2026 até 21/01/2026
117312	CAMILA CURCINO AZEVEDO	De 27/08/2025 até 25/09/2025
108110	CAMILLA RAMOS NOGUEIRA	De 06/04/2026 até 20/04/2026 e de 09/09/2026 até 23/09/2026
103310	CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES	De 14/07/2025 até 23/07/2025 e de 12/01/2026 até 31/01/2026
125114	CARLA SOUSA DA SILVA	De 01/07/2025 até 18/07/2025 e de 12/01/2026 até 23/01/2026
124058	CARLOS EDUARDO ALVES CAVALCANTE	De 04/08/2025 até 15/08/2025 e de 05/01/2026 até 22/01/2026
94609	CARLOS OSMA DE ALMEIDA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
121044	CARLOS ROBERTO NUNES XAVIER	De 04/11/2025 até 03/12/2025
82507	CARLOS ROGERIO FERREIRA DO CARMO	De 07/01/2026 até 05/02/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
66507	CAROLINE NOGUEIRA AMORIM RODRIGUES	De 07/01/2026 até 05/02/2026
120313	CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE	De 07/01/2026 até 16/01/2026 e de 20/07/2026 até 08/08/2026
78107	CAROLINE SILVA FREITAS MENDES	De 29/06/2026 até 28/07/2026
124049	CÁSSIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES	De 01/08/2025 até 15/08/2025 e de 01/11/2025 até 15/11/2025
83308	CATIA DA SILVA MESQUITA	De 02/07/2025 até 16/07/2025 e de 17/07/2025 até 31/07/2025
90208	CELINO TAVARES TEIXEIRA MELO	De 16/07/2025 até 14/08/2025
89608	CELIO JOSE DE BRITO COSTA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
26000	CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS	De 01/10/2025 até 15/10/2025 e de 12/01/2026 até 26/01/2026
100410	CESAR DE AMORIM RODRIGUES	De 16/06/2025 até 27/06/2025 e de 12/01/2026 até 29/01/2026
122076	CHINORRARA BARBOSA DA COSTA	De 14/07/2025 até 01/08/2025 e de 05/01/2026 até 15/01/2026
121033	CHRISTINA JORGE PARANAGUA	De 16/08/2025 até 14/09/2025
122049	CICERO THIAGO COELHO DE ARAUJO	De 18/04/2025 até 27/04/2025 e de 09/09/2025 até 28/09/2025
111812	CINTYA MARLA MARTINS MARQUES	De 07/04/2025 até 17/04/2025 e de 04/08/2025 até 22/08/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
86508	CLAUDENOR PIRES DA SILVA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
115712	CLAUDIA MELO DA PAZ	De 07/01/2026 até 16/01/2026 e de 01/07/2026 até 20/07/2026
120016	CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE CARVALHO	De 14/07/2025 até 12/08/2025
30701	CLEIDE CARDOSO DE ALMEIDA	De 13/02/2025 até 27/02/2025 e de 01/07/2025 até 15/07/2025
121021	CLEIDIANA SANTANA PARENTE	De 01/06/2025 até 30/06/2025
137116	CLEIDIMAR GOMES DE OLIVEIRA	De 07/06/2025 até 06/07/2025
87208	CLEIVANE PERES DOS REIS	De 30/06/2025 até 09/07/2025 e de 12/01/2026 até 31/01/2026
19970	CONCEICAO DE MARIA BEZERRA	De 18/03/2025 até 16/04/2025
5790	CREUSA BARROS DE SOUSA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
111611	CRISLEY GLAUCEA TAVARES SALES	De 18/02/2025 até 28/02/2025 e de 30/06/2025 até 18/07/2025
122095	CRISTHINA VIANA MARTINS	De 02/02/2026 até 16/02/2026 e de 13/07/2026 até 27/07/2026
121038	CRISTIANA COSTA SARDINHA COELHO	De 08/01/2026 até 17/01/2026 e de 18/01/2026 até 06/02/2026
123039	CRISTIANE CARLIN	De 12/06/2025 até 11/07/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
122002	CRISTIANE PRESBITERO TOSCANO BARRETO WAHBE	De 19/01/2025 até 17/02/2025
120018	CRISTIANE RIBEIRO MOREIRA	De 30/06/2025 até 19/07/2025 e de 06/08/2025 até 15/08/2025
70207	CRISTIENE NUNES DOS ANJOS DE SENE	De 07/01/2027 até 17/01/2027 e de 01/07/2027 até 19/07/2027
122087	DAIANNE FERNANDES SILVA	De 15/06/2025 até 14/07/2025
119040	DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA	De 19/01/2026 até 02/02/2026 e de 20/07/2026 até 03/08/2026
66607	DANIELA CONCEICAO RAMOS DE QUEIROZ	De 18/08/2025 até 29/08/2025 e de 02/12/2025 até 19/12/2025
99410	DANIELA DE ULYSSEA LEAL	De 26/05/2025 até 04/06/2025 e de 03/11/2025 até 22/11/2025
66707	DANIEL ALVES DA SILVA	De 04/12/2025 até 19/12/2025 e de 07/01/2026 até 20/01/2026
120051	DANIELE BRANDAO BOGADO	De 01/12/2026 até 30/12/2026
122051	DANIELE DA SILVA PONTES	De 18/04/2025 até 17/05/2025
122052	DANIELLE GOMES MARTINS	De 21/04/2025 até 02/05/2025 e de 09/06/2025 até 26/06/2025
129415	DANILO CARVALHO DA SILVA	De 24/11/2025 até 05/12/2025 e de 06/07/2026 até 23/07/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
122050	DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA	De 01/09/2025 até 30/09/2025
114312	DARLIN DIDIANE DE OLIVEIRA	De 27/01/2026 até 13/02/2026 e de 03/08/2026 até 14/08/2026
124107	DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA	De 03/11/2025 até 14/11/2025 e de 18/02/2026 até 07/03/2026
90008	DAVID ANTONIO DA SILVA	De 01/09/2025 até 30/09/2025
122073	DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA	De 05/05/2025 até 23/05/2025 e de 17/11/2025 até 27/11/2025
109811	DAVIDSON DA SILVA OLIVEIRA	De 27/06/2025 até 26/07/2025
102010	DAYANE RIBEIRO DOS REIS	De 30/06/2025 até 29/07/2025
124116	DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	De 09/10/2025 até 07/11/2025
139316	DAYVE DE JESUS QUEIROZ	De 07/07/2025 até 05/08/2025
112812	DEBORAH ARAUJO MARTINI	De 04/06/2025 até 03/07/2025
123029	DÉBORA XAVIER MARTINS	De 22/05/2025 até 20/06/2025
125914	DEIFF VIEIRA FERRARI	De 01/07/2027 até 30/07/2027
114812	DEJANE PEREIRA DAVID	De 10/07/2025 até 08/08/2025
120024	DEJAVAN BRITO COSTA	De 09/03/2025 até 07/04/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
8321108	DENISE SOARES DIAS	De 19/04/2025 até 18/05/2025
117712	DENYS CESAR DOS SANTOS SILVA	De 22/09/2025 até 21/10/2025
140116	DIEGO GOMES CARVALHO NARDES	De 30/06/2025 até 18/07/2025 e de 12/01/2026 até 22/01/2026
120023	DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA	De 01/04/2026 até 15/04/2026 e de 01/09/2026 até 15/09/2026
120017	DIENY RODRIGUES TELES	De 18/08/2025 até 16/09/2025
113012	DIOGO DOS SANTOS MIRANDA	De 23/06/2025 até 04/07/2025 e de 06/10/2025 até 23/10/2025
119009	DIOGO VIANA BARBOSA	De 30/06/2025 até 11/07/2025 e de 09/09/2025 até 26/09/2025
124614	DIONATAN DA SILVA LIMA	De 29/05/2025 até 27/06/2025
72507	DIVINO ALVES DE LIMA	De 11/11/2027 até 10/12/2027
126614	DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA	De 20/10/2025 até 18/11/2025
121025	DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES	De 22/07/2025 até 01/08/2025 e de 12/01/2026 até 30/01/2026
122053	EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA	De 18/04/2025 até 17/05/2025
121006	EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA COSTA	De 01/07/2025 até 30/07/2025
111596421	EDINEY VAZ DE AZEVEDO	De 16/11/2026 até 30/11/2026 e de 05/07/2027 até 19/07/2027

Matrícula	Nome	Período(s)
121015	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	De 04/05/2027 até 02/06/2027
10188335	ELAINE AIRES NUNES CARDOSO	De 17/09/2025 até 16/10/2025
119052	ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA	De 05/01/2026 até 03/02/2026
118913	ELAINE PEREIRA DA SILVA	De 27/03/2025 até 15/04/2025 e de 09/09/2025 até 18/09/2025
76407	ELAINE RICAS REZENDE	De 07/01/2026 até 21/01/2026 e de 16/07/2026 até 30/07/2026
85108	ELIANA BATISTA DE LIMA	De 05/05/2025 até 16/05/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026
106410	ELIAS FONSECA DE OLIVEIRA	De 30/08/2025 até 28/09/2025
67007	ELIAS ROSENO DE LIMA	De 26/03/2025 até 04/04/2025 e de 01/09/2026 até 20/09/2026
83008	ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS	De 07/07/2025 até 18/07/2025 e de 12/01/2026 até 29/01/2026
119513	ELINE NUNES CARNEIRO	De 15/07/2025 até 29/07/2025 e de 01/10/2025 até 15/10/2025
133216	ELIO MENDONCA DE ABREU JUNIOR	De 01/06/2025 até 30/06/2025
38501	ELISANDRA GOMES PIMENTEL DUTRA	De 01/08/2025 até 30/08/2025
83808	ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO	De 22/04/2025 até 01/05/2025 e de 14/07/2025 até 02/08/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
39501	ELLEN MIRANDA DE AMORIM SAKAI	De 12/01/2026 até 23/01/2026 e de 20/07/2026 até 06/08/2026
105110	ELOISA OLIVEIRA PACHECO	De 11/08/2025 até 28/08/2025 e de 08/12/2025 até 19/12/2025
74907	EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA	De 03/07/2025 até 01/08/2025
122079	ERICA SOBRINHO BARROS FERNANDES	De 25/05/2025 até 23/06/2025
122056	ÉRICA WILLIANA DOS SANTOS GOMES	De 18/04/2025 até 17/05/2025
70507	ERIKA AUGUSTA FREITAS DE SOUZA CARVALHO	De 15/06/2025 até 14/07/2025
106110	ESMERALDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	De 26/08/2027 até 24/09/2027
115112	ESTEVINA BRITO DOS SANTOS	De 07/01/2026 até 23/01/2026 e de 29/06/2026 até 11/07/2026
138216	EVERTON ARSEGO LIMA	De 03/07/2025 até 01/08/2025
111411	FABIANE PEREIRA ALVES	De 18/02/2026 até 04/03/2026 e de 01/07/2026 até 15/07/2026
119004	FABIO CASTRO ARAUJO	De 07/07/2025 até 18/07/2025 e de 24/11/2025 até 11/12/2025
124090	FÁBIO DOS SANTOS BARROS	De 14/07/2025 até 25/07/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
119313	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	De 22/04/2025 até 02/05/2025 e de 21/07/2025 até 08/08/2025
27600	FABIOLLAH CELIAN PESSOA DA NOBREGA	De 01/07/2025 até 30/07/2025
110711	FABIO PUERRO	De 13/10/2025 até 11/11/2025
101910	FABRICIO FELIPE DOS SANTOS	De 16/07/2025 até 14/08/2025
99810	FABRICIO RODRIGO DE SOUZA LEAO	De 12/01/2026 até 23/01/2026 e de 06/07/2026 até 23/07/2026
67307	FABYOLA APARECIDA RIBEIRO QUINAUD	De 26/03/2025 até 24/04/2025
124005	FANA SANAROV	De 14/03/2025 até 25/03/2025 e de 13/09/2025 até 30/09/2025
95909	FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES	De 03/03/2025 até 14/03/2025 e de 07/07/2025 até 24/07/2025
124083	FELIPE CAMELO AYRES	De 01/07/2025 até 30/07/2025
115012	FERNANDA ALVES MATIAS COSTA	De 11/07/2025 até 20/07/2025 e de 21/07/2025 até 09/08/2025
85008	FERNANDA BELMIRA OLIVEIRA DA SILVA	De 05/05/2025 até 14/05/2025 e de 21/07/2025 até 09/08/2025
130115	FERNANDA BUENO SOUSA E SILVA	De 12/10/2025 até 10/11/2025
31101	FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA	De 17/02/2025 até 26/02/2025 e de 11/08/2025 até 30/08/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
75507	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	De 18/07/2025 até 01/08/2025 e de 07/01/2026 até 21/01/2026
106810	FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO	De 15/09/2025 até 14/10/2025
127514	FERNANDO BERWIG	De 08/01/2026 até 06/02/2026
103810	FERNANDO BRUNNO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	De 01/07/2025 até 30/07/2025
138016	FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES	De 30/06/2025 até 29/07/2025
93808	FERNANDO GOMES DA MOTA	De 02/02/2026 até 13/02/2026 e de 13/10/2026 até 30/10/2026
103210	FERNANDO NABI SILVA SOUSA	De 30/06/2025 até 29/07/2025
122086	FERNANDO PRAZERES DA SILVA	De 30/06/2025 até 11/07/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026
60005	FLAVIA BARROS DA SILVA	De 23/06/2025 até 11/07/2025 e de 09/12/2025 até 19/12/2025
67407	FLAVIA MINELI PIMENTA	De 01/07/2025 até 30/07/2025
85408	FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA	De 07/07/2025 até 18/07/2025 e de 12/01/2026 até 29/01/2026
122074	FLAVIO DALLA COSTA	De 28/07/2025 até 08/08/2025 e de 09/09/2025 até 26/09/2025
116512	FLAVIO LUCIO HERCULANO	De 01/01/2027 até 30/01/2027

Matrícula	Nome	Período(s)
84408	FLAVIO SANTOS ROSSI	De 07/01/2026 até 05/02/2026
122111	FRANCIELLE LIMA LUSTOSA	De 06/12/2025 até 04/01/2026
139416	FRANCINE RODRIGUES DE MARCHI OLIVEIRA	De 17/06/2025 até 16/07/2025
122004	FRANCINE SEIXAS FERREIRA	De 06/01/2026 até 23/01/2026 e de 06/07/2026 até 17/07/2026
138916	FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES	De 21/09/2026 até 20/10/2026
20012	FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA SOUSA	De 14/07/2025 até 12/08/2025
124113	FRANCISCO DANILO SOARES DOS SANTOS SHIMADA	De 23/10/2025 até 21/11/2025
119065	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS	De 02/07/2029 até 31/07/2029
120004	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA	De 22/04/2025 até 01/05/2025 e de 09/09/2025 até 28/09/2025
21199	FRANCISLEY ROSA DE MEDEIROS	De 25/04/2025 até 24/05/2025
98610	FREDERICO FERREIRA FROTA	De 03/03/2025 até 01/04/2025
121913	FREDSON MOREIRA FREITAS	De 07/06/2027 até 18/06/2027 e de 06/03/2028 até 23/03/2028
106710	FREURISMAR ALVES DE SOUSA	De 01/09/2025 até 30/09/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
67507	GABRIELA ALVES LIMA SALES ARAUJO	De 26/03/2025 até 12/04/2025 e de 14/07/2025 até 25/07/2025
122003	GABRIELA HAEFFNER	De 09/06/2025 até 28/06/2025 e de 06/10/2025 até 15/10/2025
122058	GABRIEL FERNANDES SILVA	De 18/04/2025 até 17/05/2025
122060	GABRIEL GAMA GONÇALVES MOTA	De 18/04/2025 até 17/05/2025
122104	GABRIELLA ARAUJO CARDOSO LUZ	De 13/07/2026 até 31/07/2026 e de 07/01/2027 até 17/01/2027
121028	GABRIELLA MORAES GUEDES	De 02/08/2026 até 31/08/2026
123002	GALTTIERI FERREIRA TAVARES	De 06/01/2025 até 04/02/2025
96409	GEILZA MARIA DE ARAUJO RESPLANDE NOLETO	De 02/06/2025 até 01/07/2025
102510	GEORGES OLIVA DE OLIVEIRA	De 05/01/2026 até 03/02/2026
124089	GEOVANA FREITAS SOUSA LIMA TAVARES	De 12/08/2025 até 26/08/2025 e de 21/11/2025 até 05/12/2025
124073	GERALDO FERREIRA DE FARIAS NETO	De 09/09/2025 até 26/09/2025 e de 07/01/2026 até 18/01/2026
124077	GERLAN CARLOS SILVA	De 21/07/2025 até 31/07/2025 e de 01/12/2025 até 19/12/2025
90908	GILMAR BRITO COELHO	De 17/07/2028 até 28/07/2028 e de 16/07/2029 até 02/08/2029

Matrícula	Nome	Período(s)
122088	GIOVANA LIMA NASCIMENTO	De 01/10/2025 até 30/10/2025
124053	GIOVANNA PINHEIRO KOELLN	De 15/09/2025 até 26/09/2025 e de 16/03/2026 até 02/04/2026
122061	GIOVANNA SILVA COELHO	De 18/08/2025 até 01/09/2025 e de 12/01/2026 até 26/01/2026
124108	GISELE DE JESUS CARRERO	De 08/12/2025 até 20/12/2025 e de 06/07/2026 até 22/07/2026
123059	GLEICIANE BARBOSA MOURA	De 20/11/2025 até 19/12/2025
123023	GLEICIANO DOS SANTOS DE LIMA	De 14/05/2025 até 23/05/2025 e de 25/05/2026 até 13/06/2026
120038	GLEIDSON ALEXANDER CUNHA RIBEIRO	De 01/09/2025 até 30/09/2025
124033	GLEIVA GIUVANNUCCI ALVES	De 07/07/2025 até 21/07/2025 e de 05/01/2026 até 19/01/2026
127014	GLENIA BALBINA GOMES	De 06/04/2026 até 05/05/2026
121029	GLEYCIENE CIRCUNCISAO NUNES DE SOUSA	De 01/07/2026 até 30/07/2026
137216	GRAZIELLE DE FATIMA ROSA	De 07/07/2025 até 18/07/2025 e de 01/09/2025 até 18/09/2025
124097	GUILHERME PRADO SILVA	De 08/09/2025 até 27/09/2025 e de 11/11/2025 até 20/11/2025
69607	GUILHERME SILVA BEZERRA	De 03/07/2028 até 01/08/2028

Matrícula	Nome	Período(s)
124115	GUILHERME TRABACH WANDERLEY	De 21/10/2025 até 19/11/2025
123056	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS	De 22/09/2025 até 02/10/2025 e de 27/04/2026 até 15/05/2026
85608	GUSTAVO JACINTO RAMOS DE MENEZES	De 10/04/2025 até 19/04/2025 e de 04/08/2025 até 23/08/2025
124035	GUTTO TAVARES FERREIRA	De 15/09/2025 até 03/10/2025 e de 06/04/2026 até 16/04/2026
23599	HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR	De 04/12/2025 até 02/01/2026
50204	HELLEN CRISTINA CORREA AIRES	De 01/09/2025 até 30/09/2025
123028	HELLEN NUNES MACÊDO	De 16/05/2025 até 14/06/2025
116412	HELMUTH PERLEBERG NETO	De 23/07/2025 até 21/08/2025
121213	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	De 08/07/2025 até 18/07/2025 e de 12/01/2026 até 30/01/2026
123058	HEMILLIANA CHRISTINA FERNANDES CARNEIRO	De 02/02/2026 até 03/03/2026
131216	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS	De 21/07/2025 até 01/08/2025 e de 05/01/2026 até 22/01/2026
72907	HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA MATOS	De 07/08/2025 até 05/09/2025
124080	HERCULES ESCÓRCIO DE BRITO RÊGO	De 03/11/2025 até 02/12/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
87508	HITALO SILVA BASTOS	De 30/06/2025 até 29/07/2025
22999	HUAN CARLOS BORGES TAVARES	De 18/02/2025 até 28/02/2025 e de 07/07/2025 até 25/07/2025
127214	HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA	De 05/05/2026 até 03/06/2026
124056	HUGO VINÍCIUS RIBEIRO QUEIROZ	De 24/06/2025 até 23/07/2025
39001	HUSLANDER RHEGES GOMES NUNES	De 07/01/2026 até 23/01/2026 e de 06/07/2026 até 18/07/2026
33401	IARA REGINA BRITO DE SOUSA	De 12/05/2025 até 10/06/2025
108210	IEDA SOLANGE SIQUEIRA RODRIGUES	De 03/11/2025 até 02/12/2025
90108	IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO	De 08/09/2025 até 17/09/2025 e de 03/11/2025 até 22/11/2025
122067	ILMA RIBEIRO LIMA	De 30/06/2025 até 29/07/2025
21699	IRACEMA ALVES DE BRITO	De 03/11/2025 até 02/12/2025
31393	IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS	De 29/09/2025 até 28/10/2025
124059	ISABELA MAIA SOARES	De 18/08/2025 até 27/08/2025 e de 10/11/2025 até 29/11/2025
123019	ISABEL COSTA CANTUARES	De 13/03/2025 até 27/03/2025 e de 20/08/2025 até 03/09/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
124036	ISABELLA ATTAB THAME	De 16/07/2025 até 25/07/2025 e de 19/03/2026 até 07/04/2026
124514	ISLEY PEREIRA DA SILVA	De 07/01/2026 até 05/02/2026
40002	ISRAEL BARROS LIMA	De 01/04/2025 até 30/04/2025
124034	ISTHEFFANY PINHEIRO SILVA	De 01/07/2025 até 15/07/2025 e de 15/01/2026 até 29/01/2026
37501	IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE	De 02/07/2025 até 31/07/2025
124046	IVAN VIEIRA	De 13/10/2025 até 26/10/2025 e de 12/01/2026 até 27/01/2026
115812	IVANY BEZERRA SOARES COTICA	De 16/07/2025 até 14/08/2025
124081	IVES RANGEL QUEIROZ BISPO	De 04/08/2025 até 15/08/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026
123044	IVONETE FERREIRA LOPES	De 03/07/2025 até 01/08/2025
102710	JADSON MARTINS BISPO	De 11/07/2026 até 09/08/2026
106210	JAILSON PINHEIRO DA SILVA	De 29/08/2025 até 27/09/2025
35201	JAIR KENNEDY FELIX MONTEIRO	De 01/08/2025 até 30/08/2025
810042	JAIRO COSTA RIBEIRO	De 29/06/2026 até 13/07/2026 e de 07/01/2027 até 21/01/2027
117812	JALES BARROS DOS SANTOS	De 12/01/2026 até 10/02/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
86108	JALSON PEREIRA DE SOUSA	De 28/04/2025 até 27/05/2025
122063	JAMILLA PÊGO OLIVEIRA SÁ	De 07/07/2025 até 05/08/2025
46603	JANETH MOREIRA DOS SANTOS	De 01/09/2025 até 30/09/2025
124414	JAN TARIK MARTINS NAZOREK	De 12/01/2026 até 10/02/2026
113512	JAQUELINE DOS SANTOS SERAFIM	De 06/07/2026 até 17/07/2026 e de 06/10/2028 até 23/10/2028
120034	JARDIEL HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO	De 17/07/2025 até 15/08/2025
122062	JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES	De 01/06/2025 até 30/06/2025
119007	JENNIFER GOMES MARTINIANO SLONGO	De 28/07/2025 até 26/08/2025
98810	JESUS EVANGELISTA DA SILVA	De 01/07/2025 até 30/07/2025
95709	JHENNYFER SILVA COSTA	De 22/04/2025 até 01/05/2025 e de 10/07/2027 até 29/07/2027
123030	JOADSON DE SOUSA SILVA	De 02/06/2025 até 20/06/2025 e de 03/11/2025 até 13/11/2025
93508	JOANA DARC SIQUEIRA DE VASCONCELOS	De 31/10/2025 até 09/11/2025 e de 01/07/2026 até 20/07/2026
124014	JOAO CARLOS PEREIRA	De 03/05/2025 até 01/06/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
76907	JOAO DA SILVA MACEDO	De 07/01/2026 até 21/01/2026 e de 01/12/2026 até 15/12/2026
73407	JOAO DE MACEDO E SILVA FILHO	De 01/09/2025 até 30/09/2025
121035	JOAO LINO CAVALCANTE NETO	De 01/09/2025 até 30/09/2025
124029	JOÃO LUCAS DE SOUSA LUIZ	De 09/05/2025 até 18/05/2025 e de 09/02/2026 até 28/02/2026
114912	JOÃO NETO MOURA RODRIGUES	De 07/07/2025 até 21/07/2025 e de 07/01/2028 até 21/01/2028
162401	JOAO PAULO DIAS FERREIRA	De 07/07/2025 até 26/07/2025 e de 06/10/2025 até 15/10/2025
101510	JOAO PAULO LEANDRO DE SOUZA ARAUJO	De 01/10/2025 até 30/10/2025
119059	JOAO PEDRO DA SILVA	De 17/11/2025 até 16/12/2025
94509	JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA	De 17/02/2025 até 18/03/2025
42302	JOAQUIM DE OLIVEIRA MACIEL NETO	De 12/01/2026 até 10/02/2026
126014	JONH KENED BRAGA	De 03/09/2026 até 02/10/2026
152518	JORAMA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES	De 03/11/2025 até 02/12/2025
122059	JORDANA REZENDE VILELA	De 18/04/2025 até 17/05/2025
119036	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	De 07/01/2026 até 05/02/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
67707	JORGE PAULO PONTES DA SILVA	De 31/03/2025 até 29/04/2025
120026	JORGIANO SOARES PEREIRA	De 23/06/2025 até 22/07/2025
5390	JOSE ARAUJO LIMA	De 01/04/2025 até 30/04/2025
90808	JOSÉ CLAUDEMIR LIMA ARRUDA JÚNIOR	De 20/07/2026 até 18/08/2026
127815	JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR	De 07/01/2025 até 05/02/2025
72007	JOSE FRANCISCO RODRIGUES SANTOS	De 19/05/2025 até 29/05/2025 e de 14/07/2025 até 01/08/2025
67807	JOSEMAR BATISTA DA SILVA	De 26/03/2025 até 24/04/2025
79007	JOSE VILSON MENEZES DOS SANTOS	De 08/12/2025 até 19/12/2025 e de 13/01/2026 até 30/01/2026
124023	JOSIANE MARINHO QUEIRÓZ DUTRA	De 05/05/2025 até 03/06/2025
124098	JOSIVANIA LOBATO FRANÇA	De 01/09/2025 até 30/09/2025
80107	JOSUE ZANGIROLAMI	De 30/10/2025 até 28/11/2025
122011	JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM	De 01/07/2025 até 30/07/2025
130015	JOZIEL DA SILVA COSTA	De 06/04/2026 até 17/04/2026 e de 05/10/2026 até 22/10/2026
124006	JULIANA ALMEIDA CALMON VASCONCELOS	De 16/06/2025 até 27/06/2025 e de 28/06/2025 até 15/07/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
84808	JULIANA ATTAB THAME GRISANI	De 01/04/2025 até 30/04/2025
124060	JULIANA DA SILVA SOUZA RIBEIRO	De 01/09/2025 até 30/09/2025
30801	JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR	De 13/02/2025 até 14/03/2025
102610	JULIANA MARIA GONCALVES LUCIO BATISTA	De 04/08/2026 até 21/08/2026 e de 24/08/2026 até 04/09/2026
94709	JULIANA SILVA MARINHO GUIMARAES	De 01/07/2025 até 11/07/2025 e de 12/01/2026 até 30/01/2026
122097	JULIANNE PEREIRA LIMA	De 03/08/2026 até 01/09/2026
82607	JULIANO ANTUNES DE MELLO	De 12/01/2026 até 10/02/2026
103710	JULIANO CORREA DA SILVA	De 09/09/2025 até 26/09/2025 e de 06/04/2026 até 17/04/2026
124085	JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO	De 01/07/2025 até 15/07/2025 e de 15/08/2025 até 29/08/2025
113712	JUNIOR DOLGLAS LACERDA	De 02/07/2025 até 31/07/2025
124061	JUSSARA GUEDES DA ROCHA	De 02/10/2025 até 31/10/2025
113412	KAMILA LARANJEIRA SODRÉ GOMES	De 08/09/2025 até 19/09/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026
121047	KAMILLE RENATA DA SILVA	De 13/01/2026 até 11/02/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
122039	KAREN CRISTINA SILVA DOS SANTOS	De 20/11/2025 até 19/12/2025
121022	KAREN MONIKA CARDOSO DE FARIA	De 14/06/2025 até 13/07/2025
122040	KARINA SILVA ABREU	De 03/11/2025 até 17/11/2025 e de 07/01/2026 até 21/01/2026
123055	KARITA BARROS LUSTOSA	De 20/11/2025 até 05/12/2025 e de 06/12/2025 até 19/12/2025
124063	KARLA RAYANE ALVES DA SILVA	De 21/07/2025 até 04/08/2025 e de 06/04/2026 até 20/04/2026
122041	KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA	De 15/11/2025 até 14/12/2025
124117	KAROLINE DIAS BARRETO	De 28/10/2025 até 26/11/2025
100210	KAROLINE SETUBA SILVA COELHO	De 01/09/2025 até 30/09/2025
113612	KATIA GONCALVES SOARES CORREA ROCHA	De 06/07/2026 até 23/07/2026 e de 11/01/2027 até 22/01/2027
29901	KEDIMA PEREIRA LIMA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
1458	KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK	De 15/07/2025 até 29/07/2025 e de 30/07/2025 até 13/08/2025
33601	KELLY CRISTINA NASCENTE WANDERLEY	De 25/04/2025 até 24/05/2025
60206	KELY FERNANDA LARA	De 15/05/2025 até 29/05/2025 e de 16/10/2025 até 30/10/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
127614	KETHLEY RODRIGUES DOS SANTOS	De 01/07/2025 até 10/07/2025 e de 14/07/2025 até 02/08/2025
110011	LAECIO LINO SOARES	De 30/06/2025 até 29/07/2025
154018	LAIANE CARDOSO QUEIROZ	De 14/07/2025 até 25/07/2025 e de 19/01/2026 até 05/02/2026
111931901	LAILYLAURA PEREIRA DE ARAUJO	De 13/10/2025 até 27/10/2025 e de 28/10/2025 até 11/11/2025
124062	LAILSON DOS SANTOS LOPES	De 18/08/2025 até 01/09/2025 e de 04/05/2026 até 18/05/2026
124055	LAIS BARBOSA OLIVEIRA	De 08/09/2025 até 19/09/2025 e de 20/09/2025 até 07/10/2025
119058	LANNY COELHO	De 09/03/2026 até 27/03/2026 e de 20/10/2026 até 30/10/2026
122084	LARISSA BORGES CARVALHO	De 23/06/2025 até 04/07/2025 e de 22/09/2025 até 09/10/2025
124004	LARISSA MORAES ARAÚJO	De 25/08/2025 até 23/09/2025
86408	LARISSA NEVES PARENTE	De 02/06/2025 até 16/06/2025 e de 30/06/2025 até 14/07/2025
112012	LAUDELINA MARY LUZ COSTA	De 22/09/2025 até 21/10/2025
122042	LAYLLA FERNANDA LOPES DA SILVA	De 18/04/2026 até 17/05/2026
49108	LAYS FARIA RODRIGUES	De 12/08/2025 até 10/09/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
120040	LAYS FEITOZA DOS REIS	De 07/01/2026 até 05/02/2026
124082	LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO	De 04/08/2025 até 14/08/2025 e de 02/11/2025 até 20/11/2025
119413	LEANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA	De 05/03/2025 até 03/04/2025
92808	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	De 01/12/2025 até 12/12/2025 e de 14/07/2026 até 31/07/2026
122100	LEANDRO GUIMARAES NUNES	De 19/09/2025 até 18/10/2025
129315	LEGNA HELENA PINEIRO MIRANDA	De 28/07/2025 até 26/08/2025
121045	LEIDE DA SILVA THEOPHILO	De 01/10/2026 até 30/10/2026
122043	LEIDIANY PACHECO DA SILVA	De 11/06/2025 até 10/07/2025
27300	LEILA DENISE RODRIGUES MONTEIRO LIMA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
1005331	LEILA MARIA LOPES DA SILVA	De 01/07/2025 até 30/07/2025
118813	LEILSON MASCARENHAS SANTOS	De 28/06/2025 até 27/07/2025
79607	LEONARDO FRANCISCO UMINO	De 20/11/2025 até 19/12/2025
123914	LEONARDO NAZARENO	De 23/06/2025 até 07/07/2025 e de 20/10/2025 até 03/11/2025
124067	LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA	De 07/07/2025 até 21/07/2025 e de 05/12/2025 até 19/12/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
82407	LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS	De 06/07/2026 até 04/08/2026
65507	LEONARDO SANTOS DA MATA	De 01/07/2025 até 15/07/2025 e de 07/01/2026 até 21/01/2026
122069	LETICIA GIACONETTE MENDONCA MARTINS	De 04/08/2025 até 23/08/2025 e de 10/12/2025 até 19/12/2025
84908	LETICIA KNEWITZ	De 01/04/2025 até 30/04/2025
122057	LETICIA SOUSA MARTINS	De 01/09/2025 até 30/09/2025
124103	LETICIA VIEIRA DE MORAIS	De 05/12/2025 até 19/12/2025 e de 26/06/2026 até 10/07/2026
78307	LIANA KLEBIS BOVO	De 29/09/2025 até 10/10/2025 e de 02/03/2026 até 19/03/2026
93608	LIDIANE GOMES CAETANO ARAGAO	De 31/10/2025 até 29/11/2025
70807	LIGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA TRINDADE	De 04/08/2025 até 02/09/2025
79807	LILIAN CLAUDIA DE PAULA	De 27/02/2025 até 14/03/2025 e de 28/07/2025 até 10/08/2025
19398	LILIANE BEZERRA DE SOUSA	De 22/11/2025 até 21/12/2025
102210	LILLIAN PEREIRA BARROS DEMETRIO	De 21/07/2025 até 08/08/2025 e de 06/01/2026 até 16/01/2026
122005	LINCOLN RAFAEL ANTONIO DE FREITAS	De 23/06/2025 até 10/07/2025 e de 08/09/2025 até 19/09/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
127414	LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES	De 19/11/2026 até 18/12/2026
119054	LORENA CALDEIRA RODRIGUES	De 21/07/2025 até 04/08/2025 e de 19/01/2026 até 02/02/2026
124028	LORENA COSTA FRANCO	De 05/05/2025 até 19/05/2025 e de 01/12/2025 até 15/12/2025
122045	LUANA BORGES DA SILVA	De 11/05/2026 até 22/05/2026 e de 14/09/2026 até 01/10/2026
122044	LUANA LEDA MELO	De 18/04/2025 até 17/05/2025
124054	LUANA RIBEIRO ALVES	De 03/07/2025 até 01/08/2025
123054	LUCAS CARDOSO AGUIAR	De 13/10/2025 até 27/10/2025 e de 28/10/2025 até 11/11/2025
124068	LUCAS DOS SANTOS FERREIRA	De 01/08/2025 até 20/08/2025 e de 09/12/2025 até 18/12/2025
120052	LUCAS LIMA DE CASTRO FERREIRA	De 15/01/2026 até 13/02/2026
124075	LUCAS PONTE BONFIM	De 07/07/2025 até 25/07/2025 e de 09/12/2025 até 19/12/2025
108510	LUCIA FARIAS FERREIRA	De 15/10/2025 até 13/11/2025
65006	LUCIANA BITTAR MOURAO	De 01/12/2025 até 30/12/2025
96609	LUCIANA CARLA DA HORA DUAILIBE	De 15/06/2025 até 14/07/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
129215	LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES	De 01/10/2026 até 30/10/2026
122085	LUCIANA RESENDE ALVES SILVA	De 30/06/2025 até 11/07/2025 e de 13/10/2025 até 30/10/2025
45403	LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA	De 14/10/2025 até 28/10/2025 e de 17/07/2026 até 31/07/2026
109310	LUCIDALVA FERREIRA MARQUES	De 14/07/2025 até 28/07/2025 e de 29/07/2025 até 12/08/2025
151418	LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN	De 02/04/2025 até 01/05/2025
74407	LUCIELLE LIMA NEGRY XAVIER	De 30/06/2025 até 29/07/2025
79307	LUCIO EDER SANTOS BORGES	De 20/10/2025 até 18/11/2025
61306	LUCIUS FRANCISCO JULIO	De 05/05/2025 até 03/06/2025
86008	LUIS ADELGIDES BENEDET TEIXEIRA	De 24/04/2025 até 23/05/2025
124122	LUIS CARLOS LOURENÇO VALE VASCONCELOS	De 22/11/2025 até 21/12/2025
122313	LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM	De 20/10/2025 até 18/11/2025
128015	LUIZA ALVES DE SOUSA	De 10/03/2025 até 20/03/2025 e de 30/06/2025 até 18/07/2025
119020	LUIZA BATISTA CAVALCANTE	De 07/07/2025 até 18/07/2025 e de 07/10/2025 até 24/10/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
124109	LUIZ ANTONIO SANTOS NERI	De 01/07/2026 até 15/07/2026 e de 10/09/2026 até 24/09/2026
100010	LUIZ EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE	De 21/05/2025 até 19/06/2025
74607	LUIZ EVELINO BARBOSA	De 16/06/2025 até 27/06/2025 e de 02/12/2025 até 19/12/2025
122008	LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA	De 05/01/2026 até 03/02/2026
69707	LUIZ FELIPE JARDIM GAMEIRO	De 09/04/2025 até 08/05/2025
131241	LUNALVA SOARES DA SILVA	De 08/01/2026 até 06/02/2026
67907	LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS	De 26/03/2025 até 24/04/2025
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	De 24/07/2025 até 22/08/2025
122032	MANOEL EUGENIO GONÇALVES	De 18/04/2025 até 17/05/2025
31501	MANUELA NUNES FERREIRA CAMARA	De 25/02/2025 até 26/03/2025
122034	MARA NUBIA MENDES DA SILVA	De 16/07/2025 até 25/07/2025 e de 07/01/2026 até 26/01/2026
125414	MARCELA DA SILVA FARIAS	De 02/07/2026 até 31/07/2026
124096	MARCELA RIBEIRO GONÇALVES FARENZENA	De 28/07/2025 até 07/08/2025 e de 06/07/2026 até 24/07/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
81707	MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS	De 07/01/2026 até 23/01/2026 e de 01/07/2026 até 13/07/2026
104910	MARCELLO GASQUES BERNARDELI	De 16/07/2026 até 14/08/2026
140316	MARCELO ALMEIDA DE DEUS	De 21/07/2025 até 04/08/2025 e de 07/01/2026 até 21/01/2026
124087	MARCELO VICTOR COSTA DOS SANTOS	De 03/07/2025 até 01/08/2025
113912	MARCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES	De 05/01/2026 até 16/01/2026 e de 07/07/2027 até 24/07/2027
120006	MARCIA CAMARA PORTILHO RODRIGUES	De 06/10/2025 até 17/10/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026
30401	MARCIA REGINA DIAS	De 07/07/2025 até 25/07/2025 e de 07/01/2026 até 17/01/2026
96309	MARCILIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO	De 12/01/2032 até 10/02/2032
92908	MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO	De 06/07/2026 até 04/08/2026
99210	MARCIO AUGUSTO DA SILVA	De 04/08/2025 até 13/08/2025 e de 14/08/2025 até 02/09/2025
139516	MARCIO HENRIQUE PARENTE FONTOURA	De 20/06/2025 até 29/06/2025 e de 02/02/2026 até 21/02/2026
137916	MARCIO LEON BURMANN VARANDA	De 30/06/2025 até 29/07/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
10874441	MARCIVANIA PEREIRA DE SOUSA	De 10/02/2025 até 21/02/2025 e de 24/06/2025 até 11/07/2025
92708	MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA	De 20/11/2025 até 19/12/2025
105910	MARCOS ALMEIDA BRANDAO	De 27/08/2025 até 05/09/2025 e de 11/05/2026 até 30/05/2026
81007	MARCOS ANTONIO OSTER	De 06/07/2026 até 04/08/2026
27000	MARCOS CESAR DOS SANTOS FARIAS	De 25/04/2025 até 24/05/2025
73707	MARCOS CONCEICAO DA SILVA	De 02/02/2026 até 03/03/2026
82107	MARCOS GOMES SANTANA	De 11/05/2026 até 09/06/2026
76507	MARCOS PAULO DE SOUSA SILVA	De 15/08/2025 até 13/09/2025
124086	MARCOS UBIRAJARA PINHEIRO COROA	De 01/03/2027 até 30/03/2027
20799	MARCO TULLIO TAVARES	De 13/02/2025 até 14/03/2025
69807	MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA	De 17/07/2025 até 31/07/2025 e de 06/01/2026 até 20/01/2026
99910	MARIA ANDRÉA DOS SANTOS	De 14/07/2025 até 25/07/2025 e de 07/01/2026 até 24/01/2026
140516	MARIA APARECIDA AURICELIA ARAUJO PIRES	De 20/12/2025 até 29/12/2025 e de 30/12/2025 até 18/01/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
92608	MARIA CELIA DE QUEIROZ E SILVA	De 13/10/2025 até 11/11/2025
4890	MARIA CELIA MARTINS OLIVEIRA	De 18/03/2025 até 16/04/2025
87808	MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS	De 28/05/2025 até 26/06/2025
90001895	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA MACEDO	De 10/03/2025 até 08/04/2025
124091	MARIA EDUARDA CAMPOS RIBEIRO	De 10/07/2025 até 29/07/2025 e de 05/01/2026 até 14/01/2026
124024	MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES	De 24/03/2026 até 22/04/2026
81207	MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES	De 08/04/2025 até 07/05/2025
110511	MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA	De 01/10/2026 até 30/10/2026
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	De 04/05/2026 até 02/06/2026
89108	MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO	De 12/08/2025 até 22/08/2025 e de 18/02/2026 até 08/03/2026
124314	MARIA JOANA APOLINARIO	De 07/01/2026 até 21/01/2026 e de 20/07/2026 até 03/08/2026
120413	MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES	De 23/06/2025 até 12/07/2025 e de 18/08/2025 até 27/08/2025
123020	MARIANA LIMA DE SOUSA	De 20/07/2026 até 31/07/2026 e de 05/07/2027 até 22/07/2027

Matrícula	Nome	Período(s)
68007	MARIA ZILMA ARAUJO PICCININ	De 09/06/2025 até 18/06/2025 e de 04/03/2026 até 23/03/2026
122035	MARILLYA CUNHA ALENCAR	De 29/09/2025 até 28/10/2025
122413	MARINA ARMONDES MILHOMEM	De 01/09/2026 até 30/09/2026
112412	MARINA AZEVEDO MACHADO MESQUITA	De 03/07/2025 até 14/07/2025 e de 08/09/2025 até 25/09/2025
86708	MARINA BARBOSA PEREIRA	De 09/09/2025 até 08/10/2025
112112	MARINA LIMA FALCAO	De 01/06/2025 até 30/06/2025
19198	MARINELZA BARBOSA MACEDO	De 02/07/2025 até 31/07/2025
91308	MARIO CAVALCANTI MELO	De 07/01/2026 até 16/01/2026 e de 22/06/2026 até 11/07/2026
10491	MÁRIO GOMES ARAÚJO JÚNIOR	De 12/01/2026 até 10/02/2026
119113	MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA	De 01/05/2025 até 30/05/2025
101610	MARLENE DE MENEZES	De 21/07/2025 até 19/08/2025
997314	MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS	De 03/11/2025 até 02/12/2025
89708	MARLON VERGILIO DE SOUZA	De 10/07/2025 até 08/08/2025
2189	MARONILDA OLIVEIRA ALVARENGA	De 28/02/2025 até 29/03/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
124119	MAYANA ARAÚJO CUNHA TOMAIN	De 04/11/2025 até 03/12/2025
124076	MELISSA DO CARMO CATTINI	De 13/10/2025 até 24/10/2025 e de 08/06/2026 até 25/06/2026
96009	MERCIA HELENA MARINHO DE MELO	De 12/01/2026 até 29/01/2026 e de 10/08/2026 até 21/08/2026
18898	MESSIAS JOSE GOULART	De 05/05/2025 até 03/06/2025
86908	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	De 14/07/2025 até 28/07/2025 e de 12/01/2026 até 26/01/2026
80307	MICHEL ARAUJO LEAO MORAES	De 31/10/2025 até 29/11/2025
119016	MICHELI ANGELICA BARBOSA PORTILHO	De 30/06/2025 até 11/07/2025 e de 12/01/2026 até 29/01/2026
86808	MILLENA FREIRE CAVALCANTE	De 01/09/2025 até 30/09/2025
111011	MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	De 20/10/2025 até 18/11/2025
119062	MOGIANE ALVES MICHELON	De 02/08/2027 até 31/08/2027
12480303	MOISES MARINHO DA SILVA	De 22/07/2025 até 08/08/2025 e de 23/03/2026 até 03/04/2026
119023	MOISES RIBEIRO MAIA NETO	De 04/08/2025 até 02/09/2025
124093	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS	De 04/08/2025 até 15/08/2025 e de 09/03/2026 até 26/03/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
124052	MÔNICA CASTRO SILVA	De 01/09/2025 até 15/09/2025 e de 15/11/2025 até 29/11/2025
122110	MONICA COSTA BARROS	De 07/01/2026 até 23/01/2026 e de 13/07/2026 até 25/07/2026
98109	MONIK CARREIRO LIMA E DORTA	De 01/07/2026 até 30/07/2026
140616	MOZART DIAS MARTINS	De 29/07/2026 até 27/08/2026
123046	MÚCIO MEDEIROS BARBOSA	De 10/07/2026 até 08/08/2026
122006	MURILO FONSECA	De 22/04/2025 até 01/05/2025 e de 04/08/2025 até 23/08/2025
94909	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	De 19/07/2027 até 17/08/2027
133116	NADIELLE CARDOSO RODRIGUES	De 05/05/2025 até 16/05/2025 e de 18/08/2025 até 04/09/2025
36801	NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES	De 29/08/2025 até 27/09/2025
8767611	NATALIA AZEVEDO BARBOSA	De 17/03/2025 até 31/03/2025 e de 14/07/2025 até 28/07/2025
96509	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	De 07/07/2025 até 18/07/2025 e de 24/11/2025 até 11/12/2025
123018	NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO	De 01/03/2026 até 30/03/2026
124072	NATHALIA GONÇALVES SANTOS FREITAS	De 04/08/2025 até 22/08/2025 e de 16/03/2026 até 26/03/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
124095	NAYANE DIAS DE SOUZA	De 16/07/2025 até 14/08/2025
83908	NEILA SOARES CARVALHO SILVA	De 07/07/2025 até 05/08/2025
18597	NELY DA SILVA ABREU	De 01/02/2025 até 02/03/2025
8363528	NEURACIR SOARES DOS SANTOS	De 01/07/2025 até 11/07/2025 e de 03/11/2025 até 21/11/2025
139016	NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES	De 14/07/2025 até 25/07/2025 e de 17/11/2025 até 04/12/2025
68207	NORMANDO ALVES SANTOS OLIVEIRA	De 26/07/2025 até 24/08/2025
136916	NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES	De 09/06/2025 até 18/06/2025 e de 11/01/2026 até 30/01/2026
138316	NUBIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	De 01/07/2025 até 11/07/2025 e de 14/07/2025 até 01/08/2025
107210	OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS	De 01/07/2026 até 30/07/2026
123021	OLÍVIA MARIA DALTOÉ	De 06/03/2025 até 04/04/2025
1322301	PATRICIA ALMEIDA MARQUES	De 01/08/2025 até 30/08/2025
122078	PATRICIA BORGES LIMA	De 04/08/2025 até 18/08/2025 e de 01/12/2025 até 15/12/2025
124079	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	De 03/11/2025 até 02/12/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
96109	PATRICIA DE OLIVEIRA CABRAL	De 07/01/2026 até 16/01/2026 e de 26/01/2026 até 14/02/2026
110811	PATRICIA DE SOUZA LEAO LACERDA	De 08/01/2026 até 17/01/2026 e de 03/08/2026 até 22/08/2026
110111	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	De 01/07/2027 até 30/07/2027
109911	PATRICIA LACERDA SOARES GUIMARAES	De 02/03/2026 até 31/03/2026
119006	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	De 04/08/2025 até 02/09/2025
123034	PATRÍCIO MARQUES DE QUEIROZ	De 21/07/2025 até 01/08/2025 e de 25/11/2025 até 12/12/2025
78807	PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA	De 29/09/2025 até 08/10/2025 e de 07/01/2026 até 26/01/2026
124050	PAULO ALBERTO COSTA LEITE	De 04/08/2025 até 02/09/2025
83508	PAULO EVANGELISTA SILVA	De 01/04/2025 até 30/04/2025
126114	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	De 15/06/2026 até 14/07/2026
123053	PAULO ROBERTO TORRES	De 29/09/2025 até 10/10/2025 e de 02/03/2026 até 19/03/2026
73107	PAULO SANTOS PEREIRA	De 21/05/2025 até 04/06/2025 e de 05/12/2025 até 19/12/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
122015	PAULO VICTOR MELO FERNANDES	De 15/09/2025 até 26/09/2025 e de 27/09/2025 até 14/10/2025
95509	PEDRO DESCARDECI JUNIOR	De 22/04/2026 até 01/05/2026 e de 17/08/2026 até 05/09/2026
124048	PEDRO HENRIQUE NUNES PEREIRA	De 01/08/2025 até 30/08/2025
135616	PERON JOSE RIBEIRO DE SOUZA	De 22/04/2026 até 21/05/2026
121034	PETERSON DE OLIVEIRA INACIO	De 12/01/2026 até 23/01/2026 e de 06/07/2026 até 23/07/2026
124045	PHELIPE RIBEIRO DA SILVA	De 09/09/2025 até 19/09/2025 e de 06/10/2025 até 24/10/2025
119014	POLLYANNA FERREIRA E SILVA	De 05/05/2025 até 03/06/2025
55404	POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO	De 27/10/2025 até 25/11/2025
89308	POLYANA SALES DA SILVA OLIVEIRA	De 21/07/2025 até 19/08/2025
124112	POLYANNA DA SILVA	De 07/10/2025 até 05/11/2025
74207	PRISCILA ROCHA DE ARAUJO JUCA	De 21/07/2025 até 31/07/2025 e de 07/01/2026 até 25/01/2026
124030	PRISCILA SOUSA ALVES	De 22/07/2025 até 01/08/2025 e de 02/08/2025 até 20/08/2025
31301	PROTAZIO NERY FIGUEIREDO	De 01/07/2025 até 11/07/2025 e de 01/12/2025 até 19/12/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
122037	RAFAEL MADUREIRA	De 18/04/2025 até 17/05/2025
124026	RAFAEL SILVA DOS SANTOS	De 22/04/2025 até 21/05/2025
111825551	RAIENE ELEN PONTES DE SOUSA	De 09/09/2026 até 08/10/2026
89408	RAILTON HILARIO CARREIRO	De 14/07/2025 até 28/07/2025 e de 29/07/2025 até 12/08/2025
92308	RAIMUNDA BORGES DA CRUZ	De 13/10/2025 até 24/10/2025 e de 17/08/2026 até 03/09/2026
18497	RAIMUNDA DOS REIS ALVES DE SOUSA	De 01/12/2025 até 30/12/2025
122098	RAIMUNDO EDGAR DO SACRAMENTO NETO	De 08/09/2025 até 22/09/2025 e de 01/11/2025 até 15/11/2025
123025	RAIMUNDO FERREIRA DE MELO NETO	De 01/09/2026 até 18/09/2026 e de 19/09/2026 até 30/09/2026
116012	RAIMUNDO LINHARES DE ARAUJO NETO	De 03/11/2025 até 12/11/2025 e de 01/12/2025 até 20/12/2025
73007	RAIMUNDO NONATO MACHADO DE SOUSA	De 01/07/2025 até 30/07/2025
129815	RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	De 20/11/2025 até 19/12/2025
76007	RAPHAELA SOUSA PAIVA	De 04/08/2025 até 02/09/2025
8641617	RAQUEL DA COSTA PIRES SARAIVA	De 07/07/2025 até 24/07/2025 e de 12/01/2026 até 23/01/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
124009	RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA	De 01/03/2025 até 30/03/2025
112336641	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	De 01/07/2025 até 15/07/2025 e de 10/11/2025 até 24/11/2025
127314	RAYANE NUNES CARVALHO	De 12/01/2026 até 23/01/2026 e de 04/08/2026 até 21/08/2026
126414	RAYANNY KELLY DA SILVA SANTANA	De 11/01/2027 até 28/01/2027 e de 13/09/2027 até 24/09/2027
91108	RAYSON ROMULO COSTA E SILVA	De 10/11/2025 até 09/12/2025
122092	RAYSSA DE SOUSA WOLLMANN	De 10/08/2025 até 08/09/2025
117612	REBECA CORREA GUIMARAES LOPES	De 18/08/2025 até 05/09/2025 e de 07/01/2026 até 17/01/2026
112212	RENAN SANTOS DA MOTA	De 17/07/2025 até 31/07/2025 e de 17/10/2025 até 31/10/2025
97709	RENATA DE OLIVEIRA PINTO DESCARDECI	De 22/04/2026 até 01/05/2026 e de 17/08/2026 até 05/09/2026
122101	RENATA PEREIRA CARVALHO	De 19/09/2025 até 18/10/2025
124031	RENATA RIBEIRO ESPIRITO SANTO	De 03/06/2025 até 02/07/2025
107910	RENATO ALVES DO COUTO	De 16/09/2025 até 15/10/2025
122010	RENATO ANTUNES MAGALHAES	De 23/06/2025 até 12/07/2025 e de 18/08/2025 até 27/08/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
73207	RENATO CABRAL LEMOS	De 08/05/2025 até 06/06/2025
91408	RENATO KENJI ARAKAKI	De 03/11/2025 até 02/12/2025
90708	RENY LIMEIRA XAVIER GUEDES	De 09/09/2025 até 08/10/2025
93408	REYLANE BATALHA SILVA	De 19/02/2026 até 05/03/2026 e de 09/09/2026 até 23/09/2026
119813	RICARDO AZEVEDO ROCHA	De 17/04/2025 até 16/05/2025
138816	RICKY MANOEL DA SILVA	De 11/01/2027 até 09/02/2027
68507	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI	De 01/01/2026 até 30/01/2026
92508	ROBERTO MAROCCO JUNIOR	De 08/10/2025 até 22/10/2025 e de 06/05/2026 até 20/05/2026
122913	ROBSON PEREIRA REIS	De 07/01/2027 até 19/01/2027 e de 01/12/2027 até 17/12/2027
119042	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	De 06/07/2026 até 04/08/2026
120050	RODRIGO VENDRAMINI GONCALVES	De 01/10/2029 até 30/10/2029
108010	RONAN FERREIRA MARINHO	De 06/07/2026 até 04/08/2026
119913	ROSANGELA CASTRO PEREIRA	De 03/11/2025 até 02/12/2025
93308	ROSE FLAVIA RAMALHO DOS SANTOS TEIXEIRA	De 03/11/2025 até 14/11/2025 e de 04/05/2026 até 21/05/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
121313	ROSIANE LIMA DE SOUSA	De 08/09/2025 até 07/10/2025
120213	ROSIMAR ALVES DE BRITO	De 10/05/2025 até 08/06/2025
126314	ROSSANE MONTEIRO SILVA	De 16/09/2026 até 15/10/2026
118012	ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS	De 27/10/2025 até 25/11/2025
124101	ROTTERDAN TÚLIO CERQUEIRA PINTO	De 01/09/2025 até 30/09/2025
122029	SABRINA BORGES NEVES	De 12/01/2026 até 10/02/2026
122083	SABRINA DE SOUSA MOURA ANDRADE	De 14/07/2025 até 25/07/2025 e de 08/09/2026 até 25/09/2026
117212	SACHA GOMES MENDONCA NOLETO	De 25/08/2025 até 03/09/2025 e de 12/01/2026 até 31/01/2026
30001	SALDANHA DIAS VALADARES NETO	De 17/03/2025 até 28/03/2025 e de 13/10/2025 até 30/10/2025
99610	SAMANTHA BECA	De 22/04/2025 até 02/05/2025 e de 11/01/2027 até 29/01/2027
122001	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA	De 16/04/2025 até 30/04/2025 e de 16/10/2025 até 30/10/2025
152718	SAMIA DE OLIVEIRA HOLANDA	De 14/07/2025 até 23/07/2025 e de 06/10/2025 até 25/10/2025
123049	SAMUEL DA SILVA MARTINS	De 01/12/2025 até 20/12/2025 e de 11/05/2026 até 20/05/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
122028	SANDY SOUSA CARDOSO	De 05/05/2025 até 19/05/2025 e de 13/10/2025 até 27/10/2025
71007	SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	De 26/03/2025 até 24/04/2025
114012	SAVANNA OLIVEIRA MACHADO	De 01/07/2025 até 30/07/2025
124064	SAVILA BRUNELLY SOUSA CARNEIRO	De 04/07/2025 até 02/08/2025
123015	SEILA ALVES PUGAS	De 07/02/2025 até 08/03/2025
71607	SELMA MOREIRA DE SOUZA	De 12/05/2025 até 30/05/2025 e de 21/07/2025 até 31/07/2025
30301	SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS	De 03/03/2025 até 14/03/2025 e de 07/07/2025 até 24/07/2025
80407	SERGIO RODRIGUES MARTINS	De 01/07/2026 até 30/07/2026
121039	SHARA ALVES DE REZENDE	De 01/10/2025 até 30/10/2025
65907	SHEILA CRISTINA LUIZ DOS SANTOS	De 10/03/2025 até 19/03/2025 e de 01/07/2025 até 20/07/2025
126514	SHIRLENE KERINE COSTA	De 22/05/2028 até 05/06/2028 e de 20/11/2028 até 04/12/2028
4058	SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	De 14/04/2025 até 28/04/2025 e de 12/01/2026 até 26/01/2026
124114	SILAS FERRACIOLLI CORREA	De 30/10/2025 até 28/11/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
121020	SILVANEIDE SILVA DE SOUZA	De 08/09/2025 até 07/10/2025
75707	SILVIA BORGES DE SOUSA QUINAN	De 23/07/2025 até 01/08/2025 e de 07/01/2026 até 26/01/2026
87708	SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES	De 12/01/2026 até 21/01/2026 e de 11/01/2027 até 30/01/2027
79207	SILVIA MILHOMENS GLORIA	De 29/10/2025 até 07/11/2025 e de 12/03/2026 até 31/03/2026
21599	SIMONE LEANDRO NOGUEIRA	De 07/07/2025 até 21/07/2025 e de 12/01/2026 até 26/01/2026
101810	SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE	De 30/06/2025 até 09/07/2025 e de 07/01/2026 até 26/01/2026
124032	SIMONNA KATTE ARAÚJO DOMINGUES PEQUENO	De 03/06/2025 até 02/07/2025
120913	SONIA MARCIA GONCALVES	De 12/01/2026 até 23/01/2026 e de 24/01/2026 até 10/02/2026
105210	SONIA MARIA DA SILVA LEDO	De 09/08/2025 até 07/09/2025
75107	SOSTENIS FEITOSA DE CARVALHO	De 19/07/2025 até 17/08/2025
81907	STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA	De 04/05/2026 até 15/05/2026 e de 09/09/2026 até 26/09/2026
119713	SUIANA CHAGAS BARRETO	De 23/06/2025 até 22/07/2025
89208	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	De 01/03/2032 até 30/03/2032

Matrícula	Nome	Período(s)
122094	TÂMARA MARANHÃO DE MORAIS	De 16/08/2025 até 14/09/2025
112359001	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS	De 05/05/2025 até 16/05/2025 e de 16/03/2026 até 02/04/2026
122023	TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA	De 22/04/2025 até 02/05/2025 e de 08/09/2025 até 26/09/2025
122096	TAYNARA ALMEIDA DE MENDONCA	De 19/08/2025 até 17/09/2025
89808	TEREZINHA DAS GRACAS FREITAS DE SOUSA	De 06/10/2025 até 04/11/2025
122093	THAISE RIBEIRO DA SILVA	De 17/11/2025 até 16/12/2025
122022	THAIS MARTINS DE OLIVEIRA	De 22/04/2025 até 05/05/2025 e de 08/09/2025 até 23/09/2025
124071	THAÍS NUNES OLIVEIRA PEREIRA	De 09/09/2025 até 26/09/2025 e de 02/03/2026 até 13/03/2026
137416	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	De 11/08/2025 até 28/08/2025 e de 08/12/2025 até 19/12/2025
123050	THAYNNÁ CASTRO TROMBETTA	De 09/09/2025 até 19/09/2025 e de 06/04/2026 até 24/04/2026
147817	THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO NASCIMENTO	De 11/09/2025 até 10/10/2025
85708	THIAGO DO PRADO SILVERIO	De 21/07/2025 até 01/08/2025 e de 12/01/2026 até 29/01/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
120029	THIAGO MARCOS BARBOSA DE CARVALHO	De 02/06/2025 até 01/07/2025
101710	TIAGO SOARES PETEK	De 07/01/2026 até 16/01/2026 e de 19/01/2026 até 07/02/2026
75207	UILITON DA SILVA BORGES	De 21/07/2025 até 01/08/2025 e de 30/06/2026 até 17/07/2026
6998968	VALDINA BORGES CARVALHO MACIEL	De 06/07/2026 até 04/08/2026
106610	VALERIA LUCIA NEVES DA SILVA MORAES	De 31/08/2025 até 29/09/2025
117512	VALERIA RODRIGUES BANDEIRA	De 12/07/2027 até 26/07/2027 e de 20/09/2027 até 04/10/2027
38601	VALERIA SANTOS DA MATA	De 01/04/2025 até 11/04/2025 e de 04/08/2025 até 22/08/2025
87008	VALERIA SOARES SAMPAIO	De 01/07/2025 até 30/07/2025
121026	VANESSA SOARES CEOLIN	De 15/07/2026 até 13/08/2026
124118	VERA LÚCIA PONTES	De 03/11/2025 até 16/11/2025 e de 08/09/2026 até 23/09/2026
68907	VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR	De 31/03/2025 até 29/04/2025
124041	VICTOR AFONSO ALVES MATOS	De 01/12/2025 até 12/12/2025 e de 06/04/2026 até 23/04/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
119613	VILANY PRAZERES DA SILVA CASTANO	De 18/08/2025 até 16/09/2025
122020	VILLY GUIMARAES COSTA BORGES	De 18/04/2025 até 17/05/2025
124043	VINICIUS OLIVEIRA ATAIDE	De 18/07/2025 até 01/08/2025 e de 17/07/2026 até 31/07/2026
125514	VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	De 08/01/2026 até 06/02/2026
69107	WAGNER DE ALMEIDA TAVARES	De 01/10/2025 até 30/10/2025
122066	WALBER FERREIRA GOMES JUNIOR	De 18/04/2025 até 17/05/2025
96209	WALKER IURY SOUSA DA SILVA	De 01/08/2026 até 30/08/2026
124092	WALMES MARKOS DE SOUZA	De 16/07/2025 até 14/08/2025
124111	WANESSA KELEN DIAS VIEIRA	De 05/12/2025 até 19/12/2025 e de 06/07/2026 até 20/07/2026
23399	WANESSA BRASIL GOMES SANTANA	De 07/04/2025 até 18/04/2025 e de 07/07/2025 até 24/07/2025
124104	WEBERTH ERIK ANOLAR SIRQUEIRA	De 23/09/2025 até 22/10/2025
124084	WECLESON BRANDÃO DA SILVA	De 04/08/2025 até 02/09/2025
112512	WELLINGTON GOMES MIRANDA	De 01/09/2025 até 30/09/2025

Matrícula	Nome	Período(s)
116312	WELLINGTON GOMES RIBEIRO	De 08/09/2025 até 26/09/2025 e de 03/03/2026 até 13/03/2026
117012	WELLITON BOMFIM DE SOUSA CORTEZ	De 14/09/2025 até 13/10/2025
138116	WELSON FRANCK LUSTOSA BARROS	De 07/07/2025 até 25/07/2025 e de 03/11/2025 até 13/11/2025
124008	WEMERSON SANTOS DE JESUS	De 01/07/2025 até 30/07/2025
1973	WESLEY MAULER COSTA CASTRO	De 18/03/2025 até 16/04/2025
69207	WILLIAM LEMES GOMES	De 26/03/2025 até 24/04/2025
117412	WILMARIA FERNANDES LEAL	De 03/09/2025 até 02/10/2025
124065	WILVE PEREIRA DA CRUZ DE MELO	De 01/07/2025 até 30/07/2025
124037	WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES	De 16/11/2025 até 30/11/2025 e de 01/12/2025 até 15/12/2025
137316	YURI NERY DE ASSIS	De 01/09/2025 até 15/09/2025 e de 01/12/2025 até 15/12/2025
122075	YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO	De 22/04/2025 até 06/05/2025 e de 18/07/2025 até 01/08/2025
121036	ZELI FERNANDES AGUIAR	De 06/10/2025 até 04/11/2025
104610	ZENAIDE AIRES DOS SANTOS	De 12/08/2025 até 29/08/2025 e de 19/01/2026 até 30/01/2026

Matrícula	Nome	Período(s)
122089	ZIGOMAR PEREIRA ARAUJO	De 01/07/2025 até 30/07/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 397/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010747372202417, de 22/11/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Luís Eduardo Borges Milhomem, a partir de 22/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 18/11/2024 a 24/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMISSÃO ELEITORAL - Eleição de Membro do Conselho Superior do MPTO

EDITAL Nº 003/2024/CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 262ª Sessão Ordinária, para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha do Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vaga única, eleito pelos Promotores de Justiça, TORNA PÚBLICA a inscrição DEFINITIVA do candidato MARCELO ULISSES SAMPAIO, para o processo de eleição veiculado pelo EDITAL Nº 01/2024/CE.

A eleição ocorrerá no dia 27/11/2024 (quarta-feira), das 09h às 17h, através da Plataforma Athenas, em voto único, secreto e obrigatório, para todos os Promotores de Justiça em atividade, conforme disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Orgânica nº 51/2008 e artigo 5º, da Resolução CSMP nº 009/2015.

PUBLIQUE-SE.

Palmas/TO, 25 de novembro de 2024.

Leonardo Gouveia Olhê Blanck - Presidente

Adriano Zizza Romero - Membro

Reinaldo Koch Filho - Membro

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 107/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001219/2023-34

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 30.066,00 (trinta mil sessenta e seis reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, conforme o disposto na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 18/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: André Felipe Henkin

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 026/2015

PROCESSO N.: 2015.0701.00146

LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

LOCADOR: JOB CUNHA NETO

OBJETO: Rescisão Amigável do Contrato 026/2015, estabelecendo a data de 09/09/2024 para término da vigência contratual.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

ASSINATURA: 25/11/2024

SIGNATÁRIOS: Locatária: Luciano Cesar Casaroti

Locador: Job Cunha Neto

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 108/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000206/2024-28

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Only Style Comercial de Produtos Eletrônicos Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 3.912,00 (três mil novecentos e doze reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo

ASSINATURA: 22/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Djocarli Joel Lelling

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 109/2024

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001065/2023-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

VALOR TOTAL: R\$ 5.799,00 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais)

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses para o serviço de locação mensal, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

ASSINATURA: 25/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Leonardo Costa Houat

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 6269/2024

Procedimento: 2024.0008233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017-1, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008233, oriunda do recebimento de cópia integral do Procedimento Preparatório n. 2024.0002419, instaurado pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia “visando apurar responsabilidade cível em eventual dano ambiental decorrente de corte de árvores em logradouro público realizado pela Prefeitura de Piraquê sem licença do órgão ambiental competente” (evento 1);

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar o delito descrito no art. 49 da Lei Federal N. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos arts. 53 e 56 do Decreto-Lei N. 6.514, de 22 de julho de 2008, além de outros correlatos, supostamente praticados pelo Prefeito do Município de Piraquê/TO; e

CONSIDERANDO que, no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostamente o delito descrito no art. 49 da Lei Federal N. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos arts. 53 e 56 do Decreto-Lei N. 6.514, de 22 de julho de 2008, e outros correlatos, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR a realização das seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ-2, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Silvino Oliveira de Sousa, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhes cópias, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP;
- d) A inserção da Portaria no sistema e-Proc, em cumprimento a decisão proferida no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299, 6300 e 6305, julgadas na sessão do dia 24/08/2023 pelo Supremo Tribunal Federal; e
- e) A solicitação de autorização ao Tribunal de Justiça para a instauração das investigações, considerando tratar-se o investigado de pessoa com foro por prerrogativa de função, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6732, 7.447 e 7.083).

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1- Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2- Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Palmas, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008275

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011930 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010702732202443), que descreve o seguinte:

“Denúncia: No período eleitoral, o prefeito de Colinas, Kasarin, anunciou o início de uma obra no setor Santa Rosa, em clara violação ao princípio da lei eleitoral. Esse ato pode configurar abuso de poder político e econômico, promovendo desequilíbrio entre as candidaturas e comprometendo a lisura do processo eleitoral. Os crimes associados a essa situação incluem: 1. Abuso de Poder Político: O uso da máquina pública para influenciar eleitores e garantir vantagem a uma candidatura específica. 2. Abuso de Poder Econômico: A utilização de recursos públicos para fins eleitorais, beneficiando uma campanha em detrimento de outras. 3. Conduta Vedada a Agentes Públicos: Conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b, agentes públicos estão proibidos de realizar, no primeiro semestre do ano eleitoral, obras públicas de grande porte ou serviços que impliquem em grande gasto de recursos públicos. Esses atos configuram graves irregularidades e comprometem a igualdade de condições entre os candidatos, infringindo a legislação eleitoral e os princípios democráticos.”.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento deste juízo que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na 2ª Promotoria de Justiça, órgão de atuação deste membro, as notícias são ainda mais recorrentes, por se tratar de Promotoria afeta ao patrimônio público, bem como ser Promotoria Eleitoral. Nos autos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo denunciante anônimo desconhecido.

De fato, foram as primeiras denúncias analisadas de forma pormenorizada, concluindo-se pela inexistência de qualquer irregularidade na alegações genéricas e sem provas feitas pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP).

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela, o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O autor, na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008500

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008500, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010704372202414), que descreve o seguinte:

"Pré candidata a vereadora, fazendo pedido de voto antecipado! Sem ser permitido! Partido PRD."

Em anexo à denúncia, é encaminhado um áudio (sem qualquer identificação) e um folder da pré-candidata à vereadora Betânia.

Considerando que a denunciante não trouxe NENHUMA COMPROVAÇÃO da alegação realizada, tampouco a identificação dos envolvidos, determinou-se sua notificação por edital para complementação das informações – evento 4.

O despacho supracitado juntamente com a Notificação de Arquivamento foi devidamente publicado no Diário Oficial nº 1993, do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 29/08/2024 (página 46 da edição), todavia, o(a) noticiante não atendeu à intimação.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento deste juízo que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na 2ª Promotoria de Justiça, órgão de atuação deste membro, as notícias são ainda mais recorrentes, por se tratar de Promotoria afeta ao patrimônio público, bem como ser Promotoria Eleitoral. Nos autos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo denunciante anônimo desconhecido.

De fato, foram as primeiras denúncias analisadas de forma pormenorizada, concluindo-se pela inexistência de qualquer irregularidade na alegações genéricas e sem provas feitas pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP).

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela, o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na

sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio

de resposta;

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0013252

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato – NF instaurada na PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, acerca de suposta compra de votos pelo pré-candidato ao cargo de Vereador, Antônio Pedroza (Azia), nos seguintes termos:

Descrição

Boa tarde! Venho relatar o que acontece em Colinas do Tocantins, possível compra de votos nas eleições municipal, boatos de compras de votos se intensifica em Colinas, você pode ouvir em vários lugares as pessoas falando de compra de votos na cidade, tenho minhas dúvidas o vereador Antônio Pedroza, conhecido por Azia, ele é o mais frisado pela população, ele faz comentário que eleições ganha-se nos últimos dias, e fala até em valor para se ganhar uma eleições para vereador em colinas, esse vereador eu não conheço nem um projeto dele na cidade, não denuncia nada, se diz oposição, não faz nada pela cidade e sempre ganha com quantidade de votos considerados, acredito que eleição deve ser justa com a mesma igualdade , sua atitude no mínimo é muita estranha, acredito que ele é ponto iceberg nessa cidade, venho pedir ajuda aos procuradores.

Peço ao MPF sigilo total da minha identidade e da minha familiar.

Solicitação

Solicito investigação se possível, peço sigilo da minha identidade e da minha família.

Considerando a conduta noticiada pode configurar, em tese, o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral - CE (corrupção eleitoral), cuja competência para o processar e julgar é, em regra, determinada pelo local da consumação, nos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, os autos foram remetidos à Promotoria Eleitoral com atuação perante a 4ª Zona Eleitoral do Tocantins, com sede em Colinas do Tocantins/TO.

Desta feita, os autos foram remetidos à esta Promotoria Eleitoral através do OFÍCIO nº 395/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF, com encaminhamento de cópia integral dos autos PRM-AGA-TO-00003094/2024.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia realizada diz respeito à possível suposta compra de votos pelo pré-candidato ao cargo de Vereador, Antônio Pedroza (Azia).

O crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral (CE) – Lei 4.737/1965 aduz que:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Em se tratando do presente caso, na denúncia realizada não há qualquer elemento de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração.

Verifica-se que o(a) denunciante não informa a data do ocorrido, tampouco os eleitores envolvidos na tipificação penal.

Em tempo, o(a) denunciante ainda informa que: “(...) tenho minhas dúvidas o vereador Antônio Pedroza, conhecido por Azia, ele é o mais frisado pela população (...)”, ou seja, se limita a fazer uma alegação genérica fundamentada em achismos.

É de conhecimento deste juízo que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na Promotoria Eleitoral, órgão de atuação deste membro, as notícias são ainda mais recorrentes, por se tratar de Promotoria afeta às demandas eleitorais. Nos autos onde há denúncia anônima, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado e/ou indícios e elementos mínimos para o início das investigações.

Ademais, é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela, o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd.

Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

Em observância à denúncia realizada, nos moldes em que se encontra, conclui-se pela inexistência de qualquer irregularidade nas alegações genéricas e sem provas feitas, no entanto, de modo a buscar pela veracidade do objeto denunciado, devem as informações serem complementadas.

Dito isto, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve o noticiante ser notificado para complementar, especificar e comprovar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital (por se tratar de denúncia anônima), para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e comprovando: (i) data, local e como ocorreu a suposta corrupção eleitoral em que figura como autor o candidato Antônio Pedroza (Azia); (ii) testemunhas que presenciaram o ato; (iii) em quais circunstâncias ocorreu o fato; (iv) seja comprovada a fala do pré-candidato em afirmar “valor para se ganhar uma eleições para vereador em colinas”; (v) presente, por fim, documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012710

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012710 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010727443202457), que descreve o seguinte:

Denúncia ao Ministério Público sobre Divulgação Irregular Eleitoral

A página "Tocantins Mil Graus" continua, de forma irregular, realizando campanha eleitoral em Colinas do Tocantins. Administrada por Jefferson Gomes Valadares, candidato a vice-prefeito pelo partido PSD, a página tem promovido a candidatura de Oliveirinha Andrade, ao mesmo tempo em que comete diversas irregularidades na divulgação de conteúdo eleitoral impróprio.

Além da promoção da campanha de Oliveirinha Andrade e Jefferson Gomes Valadares, a página tem publicado postagens que insultam e deslegitimam a campanha do atual gestor municipal. Esses atos configuram uma violação das normas eleitorais e comprometem a lisura do processo eleitoral.

Solicito que o Ministério Público tome as devidas providências para investigar essas práticas e garantir um ambiente eleitoral mais justo e transparente em nossa cidade.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de possíveis práticas de realização de propaganda irregular.

Nesse sentido, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, ressalvado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (artigo 57-C, caput, da Lei das Eleições), sendo vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo por qualquer pessoa natural (artigo 57-B, inciso IV, alínea b, da Lei n. 9.504/97).

No presente caso, além de ter sido supostamente contratado onerosamente pelo representado, como pessoa natural, que não é candidato, nem representante dos candidatos apoiados, o impulsionamento está irregular em sua forma, permitindo sua identificação inequívoca como propaganda eleitoral irregular.

Quanto ao mais, o Ministério Público Eleitoral ajuizou REPRESENTAÇÃO sob o nº 0600778-10.2024.6.27.0004 em face da página TOCANTINS MIL GRAUS (de propriedade de Jefferson Gomes Valadares).

Nesse âmbito, considerando que a matéria inserida na notícia de fato já encontra-se sendo devidamente processada junto ao PJE, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª

Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja notificado o denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, considerando o ajuizamento da REPRESENTAÇÃO sob o nº 0600778-10.2024.6.27.0004 pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6230/2024

Procedimento: 2024.0010819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0010819, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de ilícito ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Balneário Lagoa da Serra, localizado no município de Rio da Conceição – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010819 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de ilícito ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Balneário Lagoa da Serra, localizado no município de Rio da Conceição – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, a realização de vistoria *in loco* no imóvel rural denominado Balneário Lagoa da Serra, localizado no município de Rio da Conceição – TO, bem como se proceda à elaboração do respectivo Parecer Técnico/Relatório de Fiscalização, com o escopo de averiguar a ocorrência de suposto ilícito/dano ambiental. O Parecer Técnico/Relatório deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Médio e Alto Tocantins, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da requisição.

A fim de subsidiar o levantamento das informações pelo órgão ambiental, encaminhe em anexo cópia da

Notícia de Fato.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0004612

RECOMENDAÇÃO nº 29/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a informação de que na cidade de Cachoeirinha-TO existe 01 (uma) obra na situação de Inacabada/Paralisada. Obra: Esc. Educ. Infantil - Tipo C – CACHOEIRINHA/TO Tipo de Ensino: Educação Básica Convênio: 656384/2009 Valor: 600.353,40 (evento 8);

CONSIDERANDO a informação de que na cidade de Riachinho-TO existe 01 (uma) obra na situação de Inacabada/Paralisada. Obra: Esc. Educ. Infantil - Tipo C – CACHOEIRINHA/TO Tipo de Ensino: Educação Básica Convênio: 656384/2009 Valor: 600.353,40 (evento 8);

CONSIDERANDO a informação de que na cidade de Riachinho-TO existe 01 (uma) obra na situação de Inacabada/Paralisada Escola Agrícola – CR: 0279763-19 (Contrato de repasse 0279763-19/2008, cujo objeto é o apoio a educação do campo e cooperativismo de crédito) (evento 42);

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023 e o município de CACHOEIRINHA-TO não aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, bem como, que no município de RIACHINHO-TO ainda pende de conclusão a Escola Agrícola – CR: 0279763-19 (Contrato de repasse 0279763-19/2008);

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”; ²

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-

escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019³

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “*Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil*”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º *O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;*”

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; ⁴

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implícitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, II, da Lei LCRJ nº 106/03);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação de CACHOEIRINHA-TO e RIACHINHO-TO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Justifiquem as razões que fundamentaram a não adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;
2. Informem a situação na qual se encontra(m) a(s) obra(s) referentes às unidades de educação básica indicada(s) no Pacto;

3. Apresentem o Plano de trabalho para retomada da(s) Obra(s);
4. Apresentem a previsão orçamentária do ano de 2024, acompanhada da informação e comprovação do quanto foi executado até o presente momento;
5. Apresentem a previsão orçamentária destinada(s) a esta(s) obra(s), para o ano de 2025.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9394/96.

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao e-mail : re.tac@mpto.mp.br, com posterior juntada aos autos do comprovante de envio.

1 Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

2 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

3<https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D>

4*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Ananás, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0004612

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 16 de agosto de 2022, com a finalidade de apurar a existência de obras paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual (evento 13).

Antecedeu o presente ICP, a Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 22/2020/PRESI, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público (evento 1).

Consta dos autos a expedição de diligências, através dos Ofícios nº 154/2021/PJA, 155/2021/PJA, 156/2021/PJA e 157/2021/PJA, para os municípios de Riachinho, Ananás, Cachoeirinha e Angico, respectivamente, solicitando informações acerca da existência de obras públicas paralisadas (evento 2).

Em resposta a prefeitura de Riachinho/TO informou, por meio do Ofício nº 69/2021 (evento 5), possuir 2 (duas) obras paralisadas no município. A prefeitura de Angico/TO, por meio do Ofício nº 80/2021 (evento 7), comunicou não existir obras paralisadas no município. A prefeitura de Cachoeirinha/TO noticiou, por meio do Ofício nº 083/2021 (evento 8), possuir 1 (uma) obra inacabada. Por fim, acostou-se a resposta da prefeitura de Ananás/TO, informando através do Ofício nº 082/PROGER/2021 (evento 9), possuir 2 (duas) obras em andamento.

Registrou-se a dilação de prazo do procedimento (evento 12).

No evento 16, os autos foram conclusos para deliberação. Em seguida, houve a reatuação do procedimento (evento 17).

Registrou-se a dilação de prazo do procedimento (evento 19).

Em seguida, expediu-se o Ofício nº 2319/2023/SEC – PJA para o Prefeito de Riachinho/TO, requisitando informações sobre a retomada e conclusão das obras paralisadas (evento 20).

Juntou-se aos autos, cópia do Ofício Circular nº 30.2023 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando sobre o novo prazo para que os entes federativos manifestassem interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (evento 22).

No evento 24, reiterou-se a diligência feita ao Prefeito de Riachinho/TO.

Em resposta, o prefeito informou que as obras estavam paralisadas em decorrência da má gestão dos prefeitos anteriores e que a obra da creche que está paralisada, aguarda recurso advindo da parceria entre o município, o Governo Federal e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para sua finalização (evento 25).

O presente procedimento foi reatuado no evento 26.

Foram expedidas as diligências nº 28631 e nº 28632 aos municípios de Riachinho/TO e Cachoeirinha/TO, respectivamente, requisitando a adoção de medidas visando a retomada e conclusão das obras paralisadas (eventos 28 e 29).

Nos eventos 31, 32, 33 e 34, foram expedidos ofícios ao Prefeito e a Secretaria de Educação de Riachinho/TO, e ao Prefeito e a Secretaria de Educação de Cachoeirinha/TO, requisitando informações sobre as obras paralisadas.

Em virtude do exaurimento do prazo, o procedimento fora prorrogado no evento 35, ocasião em que fora determinado a certificação quanto às respostas das diligências nº 28631/2024, nº 28632/2024, nº 28836/2024, nº 28839/2024, nº 28840/2024 e nº 28841/2024, expedidas nos eventos 28, 29, 31, 32, 33 e 34, encaminhadas ao Prefeito e a Secretaria de Educação de Riachinho/TO, e ao Prefeito e a Secretaria de Educação de Cachoeirinha/TO, e em caso negativo, a reiteração com as advertências legais.

A determinação foi levada a efeito nos eventos 36,37,38, 39, 40, e 41.

No evento 40 o município de Riachinho-TO informou que realizou a repactuação das obras paralisadas junto ao FNDE, em especial, a creche 700201-2008, todavia, ainda resta pendente a repactuação da escola agrícola CR 0279763-19.

É o relato do imprescindível neste momento.

Considerando que resta pendente a resposta do município de Cachoeirinha-TO, aliada à necessidade de proceder novas diligências para melhor elucidação dos fatos, PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano e, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se Recomendação aos municípios de Riachinho-TO e Cachoeirinha-TO para que Justifiquem as razões que fundamentaram a não adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;

Após, voltem os autos conclusos para análise definitiva e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Ananás, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013624

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato anônima alegando descumprimento do Calendário Escolar da Educação Infantil em Ananás-TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

O denunciante alega descumprimento do calendário escolar da educação infantil em Ananás, contudo, em análise aos anexos, verifico ao menos em primeira análise, que todos os dias letivos que não tiveram aulas restam justificados, seja por feriados municipais ou formação dos professores, logo não há, irregularidade a ser apurada.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela

Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0013676

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato anônima alegando descumprimento do Calendário Escolar da Educação Infantil em Ananás-TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não

descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008263

Trata-se de Notícia de Fato anônima noticiando falta de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, ou seja, superlotação e ausência de camas individuais para as reeducandas.

O denunciante alega ainda, que as privadas de liberdade sofrem maus-tratos no interior do cárcere, notadamente pelo uso de spray de pimenta.

Instaurado o procedimento, foram requisitadas informações à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, bem como, para a direção da UPF de Ananás-TO (evento 4).

A diretora da Unidade Prisional Feminina de Ananás-TO encaminhou resposta, comprovando a entrega de camas/beliches para as reeducandas, incluindo, evidências fotográficas (evento 12). Asseverou que no período relativo a agosto e julho/2024 não foram registrados a utilização de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo. Esclareceu que os Espargidores são necessários e utilizados a fim de restabelecer a ordem, e garantir a segurança nos casos em que a presença física e/ou advertência verbal do servidor não é suficiente para cessar os conflitos, confusões e alterações geralmente ocorridas por problemas interpessoais entre as detentas.

A Secretaria de Cidadania e Justiça ficou-se inerte.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que não anexou provas do alegado.

Ademais, a suposta ausência de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, ou seja, superlotação e ausência de camas individuais para as reeducandas já foi objeto do Inquérito Civil nº 2021.0004603 arquivado com a consequente homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Outrossim, este membro realiza inspeções semestralmente na referida unidade prisional, e em nenhuma oportunidade recebeu denúncia de maus-tratos pelas reeducandas, logo, conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos de irregularidades no ambiente carcerário o prosseguimento da notícia de fato torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado.

Ora, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de supostas irregularidades (não comprovadas), sob pena de transformar este *Parquet* em um verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzagli Filho¹:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este *Parquet* deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

1 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6252/2024

Procedimento: 2023.0012561

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0012561 indicam inúmeras irregularidades na Ala Psiquiátrica do Hospital Regional de Araguaína, bem ainda inconformidades no atendimento ofertado aos pacientes psiquiátricos e suposta falta de medicamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando as denúncias apontadas nos autos do procedimento preparatório;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual n.º 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0012561, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar inconformidades no atendimento ofertado aos pacientes psiquiátricos no Hospital Regional de Araguaína - HRA;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Façam os autos conclusos para análise e providências;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Gleiciane Barbosa Moura, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6251/2024

Procedimento: 2024.0007939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o DETRAN/TO, através OFÍCIO Nº 4433/2024/GABPRES, informou a “impossibilidade de apurar e manifestar acerca dos fatos ora denunciados, ante a ausência de elementos mínimos que subsidiem a atuação deste Departamento Estadual de Trânsito na apuração da denúncia, uma vez que não foram informados os nomes das Auto Escolas denunciadas”

CONSIDERANDO que, embora não haja informação clara sobre qual (is) auto escola (s) é (são) denunciada(s) no Protocolo de nº 07010700174202481(evento 01), foi apresentado registro fotográfico e mensagem de texto da Auto Escola Matrix em Araguaína.

CONSIDERANDO que, tal situação faz presumir que, as irregularidades denunciadas podem ter relação com a autos escola citada.

CONSIDERANDO que no protocolo de nº 07010730383202451(evento 10) não há elementos mínimos que fazem deduzir qual (is) auto escola(s) é (são) denunciada(s), sabendo apenas se tratar de CFC's de Araguaína e Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que, tal situação obsta o prosseguimento do feito somente em relação a este protocolo.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Auto Escola Matrix em Araguaína/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se ao DETRAN/TO para apresentar informações sobre a (ir)regularidade na constituição, cadastramento e funcionamento das Auto Escola denunciada Protocolo de nº 07010700174202481 (evento 01), esclarecendo como devem ser ministradas as aulas aos alunos. Por fim, solicite para proceder fiscalização no referido Centro de Formação de Condutores apurando as supostas irregularidades relatadas na denúncia sobretudo sobre o uso de digital de silicone;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Gleiciane Barbosa Moura, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012583

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0012583, autuada em 17 de outubro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar possível prática de assédio moral por parte da servidora Lauriete Pereira, vinculada ao Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante relata uma possível prática de assédio moral no Hospital Regional de Araguaína-TO, supostamente perpetrada pela enfermeira e coordenadora de enfermagem Lauriete Pereira, a qual, segundo informado, estaria habitualmente destratando servidores e realizando exigências aos profissionais, embora sem detalhar a natureza dessas demandas.

Observa-se que a narrativa do noticiante demonstra um sentimento de insatisfação com a conduta da servidora, expresso, sobretudo, na seguinte declaração final: “*Achei ridículo a atitude dela e isso acontece com frequência. Isso porque é concursada.*” Essa manifestação evidencia mais um juízo de valor do que a descrição objetiva de fatos concretos.

Embora a denúncia mencione supostos atos de humilhação e exploração no âmbito hospitalar, não traz detalhes específicos sobre como tais práticas ocorreriam, tampouco as circunstâncias ou indícios mínimos que poderiam corroborar os fatos narrados. A ausência de elementos concretos compromete a análise inicial da veracidade e relevância da conduta alegada.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes dessa esfera de investigação, e na área de Cidadania, especialmente em questões relacionadas ao Município de Araguaína e aos danos com projeção regional e estadual. Também é responsável

pela Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e pela atuação perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

No que tange à defesa da cidadania e da moralidade pública, é importante ressaltar que sua atuação não é genérica a ponto de interferir nas competências específicas de outros órgãos de execução ou de se apropriar da responsabilidade de tutelar a administração estadual ou de averiguar irregularidades praticadas por seus servidores.

Nesse contexto, o poder disciplinar é prerrogativa exclusiva da Administração Pública, consistente na apuração de infrações e na aplicação de penalidades a servidores públicos ou a outras pessoas sujeitas à disciplina administrativa, como aquelas que mantêm vínculo contratual com o Estado. Tal prerrogativa não é discricionária, pois, uma vez constatada a prática de uma falta funcional, a Administração tem o dever de instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, sendo o caso, aplicar a sanção cabível.

A omissão no exercício desse poder disciplinar pode configurar crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal, que se verifica quando o responsável deixa, por indulgência, de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício de suas funções. Dessa forma, compete à Administração Pública Estadual adotar as medidas disciplinares pertinentes sempre que tomar conhecimento de possíveis irregularidades cometidas por seus servidores.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT.

RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo *lato sensu* ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que formuladas anonimamente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0012583, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Estadual de Saúde para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010735922202447.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007943

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2024.0007943, instaurada após a representação formulada Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que o optometrista Saulo Vieira Jardim estaria exercendo, de forma irregular, atividades clínicas e a prescrição de lentes de grau, funções estas exclusivas de médicos oftalmologistas.

O procedimento foi distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Em despacho subsequente, foi requisitada à Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo (DEIMPO) a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (evento 3).

Além disso, determinou-se a comunicação do fato à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, bem como da Vigilância Sanitária Municipal de Araguaína (eventos 5 e 7)..

A DEIMPO, por sua vez, informou a instauração, pela Polícia Civil, do Boletim de Ocorrência nº 00107816/2024, registrado no sistema E-proc sob o nº 0023716-25.2024.8.27.2706, no âmbito do 1º Juizado Especial Criminal de Araguaína, visando à apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato.

É o breve resumo.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, condicionando-o, no entanto, ao atendimento das qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto n.º 20.931/32 prevê que os optometristas estão sujeitos à fiscalização e somente podem exercer sua profissão mediante comprovação de habilitação, conforme avaliação da autoridade sanitária. Ademais, por força da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 131, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que optometristas não possuem competência para realizar a prescrição de lentes de grau, uma vez que estas são indicadas exclusivamente para o tratamento de patologias oculares

diagnosticadas por médicos oftalmologistas. Assim, a indicação do uso de lentes de grau pressupõe diagnóstico médico que apenas os profissionais habilitados, como médicos, podem realizar e, conseqüentemente, prescrever o tratamento adequado.

Diante disso, a conduta descrita enquadra-se, em tese, no artigo 282 do Código Penal, que tipifica como ilícito o exercício ilegal das profissões de médico, dentista ou farmacêutico, ainda que de forma gratuita, sem autorização legal ou excedendo os limites dessa autorização.

O fato denunciado ensejou a instauração de procedimento investigatório registrado sob o Boletim de Ocorrência n.º 00107816/2024 e no sistema E-proc sob o n.º 0023716-25.2024.8.27.2706, em tramitação perante o 1º Juizado Especial Criminal de Araguaína.

Ressalte-se que, considerando a relevância do fato para a prestação de serviços de saúde à população de Araguaína e região, determinou-se a comunicação à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína e à Vigilância Sanitária Municipal de Araguaína (eventos 5 e 7).

Assim, verifica-se que a instauração de novo procedimento investigativo no âmbito do Ministério Público Estadual seria, neste momento, inoportuna e contraproducente, haja vista os desdobramentos já em curso.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0007943, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6250/2024

Procedimento: 2023.0012454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012454, decorrente de denúncia formalizada pela Sra. Michele Luanda da Silva, servidora concursada do Município de Carmolândia/TO, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

A denunciante relata que, embora o município realize o desconto de pensão alimentícia diretamente em sua folha de pagamento para repasse a pensionista, sua mãe, tal repasse não tem sido implementado.

CONSIDERANDO que a aproximadamente 18 (dezoito) meses não tem sido feito o repasse do desconto em folha para o pagamento da pensão alimentícia. No anexo do evento 1, consta a ficha financeira da servidora, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2022 e de janeiro a novembro de 2023, evidenciando os descontos referentes à pensão.

CONSIDERANDO dos documentos apresentados na reclamação da denunciante, mostram que as contribuições foram retidas, mas não repassadas, reforçando assim a acusação de irregularidades.

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012454 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da

Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) reitere-se o despacho do evento 6, requisitando ao Município de Carmolândia a comprovação de retenção de valores do salário da servidora e o repasse para pagamento de pensão alimentícia, documentos que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua o ofício requisitante com cópia da presente Portaria.

Advirta-se sobre as penalidades no caso de descumprimento da requisição ministerial.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6249/2024

Procedimento: 2023.0012240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 06/12/2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, através de declínio de atribuições, aportaram nesta promotoria o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012240;

CONSIDERANDO a apuração das informações na representação popular formulada por Marcelo Ferreira da Silva, noticiando o uso indevido de dados cadastrais pela Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda-TO (AAPINO).

CONSIDERANDO os dois ofícios encaminhados ao Presidente da AAPINO, em nome de Délio Augusto da Silva e Marcelo Ferreira da Silva, ambos solicitando a desvinculação da ADAP, bem como informando a desautorização de utilização dos dados cadastrais pela Associação ou quaisquer associados (evento 1, anexos IX e X).

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012240 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designe os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) notifique -se o reclamante Marcelo Ferreira da Silva, por meio hábil, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o uso indevido dos dados cadastrais resultou em algum dano ou prejuízo aos associados.
- f) requirite-se ao Presidente da AAPINO, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a AAPINO tem autorização legal para utilizar os dados cadastrais dos associados. Isso envolve a análise das normas de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta a coleta e o uso de informações pessoais.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012912

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, em razão de representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposto fornecimento de carnes ao Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins, sem rótulo dispondo acerca da procedência do alimento.

Em atos de instrução, considerando a necessidade de complementação de informações acerca dos fatos, notificou-se, via Diário do Ministério Público, o interessado, para que complementasse sua representação (ev. 6).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, deve a Notícia de Fato ser arquivada. Justifico.

A presente tinha como objeto apurar eventual fornecimento de carnes do Fundo Municipal de Educação do município de Bandeirantes do Tocantins sem a devida identificação de origem/fabricação (rótulo). Entretanto, a representação encontrava-se incompleta, pendente de imagens fotográficas, vídeos e testemunhas, sendo assim, oportunizado a parte interessada que complementasse no prazo de cinco dias.

A intimação do interessado, considerando tratar-se de pessoa anônima, se deu via Diário Oficial, expedida em 12/11/2024, no entanto, sem êxito, uma vez que não foi contatado o Ministério Público via sistemas eletrônicos (Ouvidoria, WhatsApp e/ou telefone institucional), tampouco compareceu presencialmente.

Desta forma, ante a ausência de elementos de provas mínimos para início de uma apuração, da qual o noticiante fora devidamente intimado para complementá-la, deve a presente ser arquivada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no artigo 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Em razão do anonimato, cientifique-se o interessado da decisão de arquivamento via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6231/2024

Procedimento: 2023.0012851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93; e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o Procedimento Preparatório n.º 2023.0012851, com o fim de apurar fatos acerca de suposta “empresa fantasma” identificada como Larivânia Maria Silva de Oliveira, CNPJ 46.415.066/0001-43, na gestão do Prefeito, Sr. Paulo Antônio Pedreira, de Arapoema–TO;

CONSIDERANDO que realizada diligência por servidor ministerial foi constatado que no local indicado pela pessoa jurídica investigada identificou-se o funcionamento de uma empresa que realizava serviços de depilação corporal, não sendo detectados produtos materiais de copa e cozinha ou outros que comprovassem a atividade econômica principal ou secundária constante no cadastro nacional da pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que notificada a pessoa jurídica para oferta de todas as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados nas dispensas de licitações n.º 115/2022, 118/2022, 127/2022, 51/2023, 52/2023, 53/2023, 54/2023 e 97/2023, esta apresentou-as; no entanto, as notas constantes nas páginas n.º 18-30, 66, 70-73, após digitalização, restaram inelegíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pendente de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa, correspondente à suposta contratação de “empresa fantasma” denominada Larivânia Maria Silva de Oliveira, CNPJ 46.415.066/0001-43, pelo município de Arapoema-TO, Fundos Municipais (Saúde, Assistência Social) e Secretária Municipal de Administração e Planejamento, tendo como gestor municipal Paulo Antônio Pedreira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se, por ordem, Larivânia Maria Silva de Oliveira, requisitando que esta encaminhe as notas fiscais

constantes nas páginas n.º 18-30, 66, 70-73, de forma legível. O referido ofício deverá ser acompanhado somente das notas fiscais retromencionadas e da presente Portaria. Prazo 15 (quinze) dias;

f) Após oferta dos documentos, expeçam-se ofícios, por ordem, acompanhados da presente Portaria à (ao):

f.1) Prefeitura Municipal de Arapoema, requisitando informações quanto à entrega dos objetos correspondentes às dispensas de licitações n.º 53/2023 e 115/2022. Prazo 15 (quinze) dias;

f.2) Fundo Municipal da Assistência Social, requisitando informações quanto à entrega dos objetos correspondentes às dispensas de licitações n.º 97/2023, 52/2023 e 127/2022. Prazo 15 (quinze) dias;

f.3) Fundo Municipal de Saúde, requisitando informações quanto à entrega dos objetos correspondentes às dispensas de licitações n.º 54/2023 e 118/2022. Prazo 15 (quinze) dias; e

f.4) Secretaria de Administração e Planejamento, requisitando informações quanto à entrega dos objetos correspondentes Às dispensas de licitações n.º 52/2023. Prazo 15 (quinze) dias.

Arapoema, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6237/2024

Procedimento: 2024.0003966

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003966, dando conta que o prédio público da ULES Ruraltins Arraias/TO se encontra em situação precária e com insuficiência de recursos materiais aos servidores públicos ali lotados;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Preparatório, após exame das informações e documentos recebidos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, as irregularidades e eventuais ilícitos não foram minimamente removidos, em que pese às medidas adotadas pelo órgão público estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes enseja o dever do poder público de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à omissão ilícita do Estado do Tocantins e da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins (AGETO), que vem causando lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e coletivos, em face da ausência de serviços de reformas na obra pública destinada ao prédio da Unidade Local de Execução de Serviços do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (RURALTINS), em Arraias/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins (AGETO), requisitando-se informações pormenorizadas, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre providências que serão adotadas para melhorar a infraestrutura da ULES do Ruraltins de Arraias/TO, para viabilizar a obra pública e serviços públicos pertinentes de restauração;

2) Oficie-se a Secretaria da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informes sobre data de início das obras públicas a serem realizadas na ULES do Ruraltins de

Arraias/TO, considerando que os informes preliminares prestados pelo RURALTINS não foram suficientes para afastar, de forma inequívoca, a omissão ilícita da Administração Pública, as causas e os efeitos dos ilícitos e os possíveis danos coletivos. Além disso, que informem as despesas públicas necessárias para o início das obras, justificativa sobre os obstáculos enfrentados pela gestão para o início das obras relacionadas, devidamente motivada, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como informes sobre ausência de esclarecimentos necessários sobre fontes de recursos públicos e alocação em Lei Orçamentária Anual autorizando abertura de créditos adicionais, considerando princípio da legalidade em matéria orçamentária (art. 167, I e II, CF);

3) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

5) Após, conclusos.

Arraias, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001684

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2023.0001684, sobre suposta falta de distribuição, pela Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, de armamentos longos, em especial fuzis, adquiridos pelo Estado do Tocantins, para a Unidade Penal Regional de Palmas, situação que comprometeria a segurança do estabelecimento prisional. Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6233/2024

Procedimento: 2024.0013811

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia efetivada por Marilha Martins da Cunha, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0013811;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar suposta agressão física a aluno por parte de docente do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Juscéia Garbelini.
4. Diligências:
 1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 2. Desmembre-se os autos para envio de cópia ao Cartório de 1ª Instância, a fim de que seja distribuído a uma das Promotoria de Justiça com atribuição criminal;
 3. Requisite-se a apuração da conduta do servidor público, à Secretaria Municipal de Educação - Semed;
5. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6242/2024

Procedimento: 2024.0008284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social e maus-tratos do senhor O., pessoa idosa (80 anos), o qual reside com seu filho O. F. e sua esposa D. na rua NC9, Quadra 11, Lt. 22, setor Vale do Sol, no município de Palmas, o idoso vem sofrendo maus-tratos e xingamentos por parte dos familiares com quem reside.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Ofício nº 676/2024/15ªPJC à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor O., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor O., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra o idoso ou negligência nos tratamentos de saúde (e quem seriam os possíveis autores); h) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; e i) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Reitere-se o Ofício Of. nº 677/2024/15ªPJC à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento do idoso por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência da paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6244/2024

Procedimento: 2024.0012643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins, o qual encaminha 2º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI 23.27.000006830-5, relatando fiscalização na UTI Neonatal sob responsabilidade da Empresa Neovidans;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a regularização das inconformidades junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0008192

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de Notícia de Fato registrada perante este *parquet*, na qual o denunciante anônimo, informa sobre a falta de estacionamentos em estabelecimentos comerciais e o depósito de lixo de maneira inadequada nas calçadas da Quadra 404 sul, nesta Capital.(evento 1);

Considerando que em sede de diligências, foram oficiadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDUSR e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos– SEISP para adotarem as medidas necessárias à adequação e regularização da situação fática supraexposta (eventos 10 e 11);

Considerando que em sede devolutiva, a SEDUSR por intermédio do Ofício nº 332/2024/GABINETE/SEDUSR informou, em síntese, que: “{...}foi realizada ação fiscalizatória no endereço em comento e não foram encontrados lixos fora das lixeiras fornecidas pela prefeitura, bem como nas lixeiras instaladas nas calçadas das casas, sendo que apenas algumas estava cheias, e outras vazias no momento da vistoria, conforme as informações do Relatório de Vistoria anexadas pelo fiscal nas folhas 16/19. Quanto aos estacionamentos dos estabelecimentos no interior da Quadra 404 Sul (ARSE 41), a Diretoria de Urbanismo desta pasta, esclareceu que a referida Quadra possui uma quadra interna na Alameda 02, denominada Área de Comércio e Serviço Local – QC 01, aprovada no loteamento, a qual é destinada para estabelecimentos de comércio e serviços localizados no interior das áreas residenciais, conforme Lei Complementar nº 321/2015 Lei do uso e ocupação do solo de palmas. E por isso quanto as vagas de estacionamento, a mesma Lei Complementar, traz que lotes QC com área igual ou menor que 250 m² ficam desobrigados de reservas vagas no interior do lote, o que se aplica aos lotes QC desta quadra,” (Evento 12);

Considerando que a SEISP, por sua vez, em resposta à solicitação dos Ofícios nº 511 e 565/2024/23ªPJC/MPTO, realizou vistoria no endereço em comento, enviando equipe da Diretoria de Limpeza Pública para o recolhimento de lixo e entulho nas calçadas da Quadra 404 Sul conforme relatório fotográfico anexo (evento 13);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da representação da Notícia de Fato nº 2024.0008192, instaurada nesta Especializada, na qual interessado anônimo informa, sobre a falta de estacionamentos em estabelecimentos comerciais e o depósito de lixo de maneira inadequada nas calçadas da Quadra 404 sul, nesta Capital.

Palmas-TO, 22 de novembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 6253/2024

Procedimento: 2021.0001680

PORTARIA nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

Considerando o que dispõem os artigos 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins); e 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a ação penal pública;

Considerando que o procedimento de investigação criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução nº 001/2013 de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando que as informações que constam no Termo de Declarações prestadas por Luís Cláudio Bezerra da Silva que empresas que se encontram baixadas perante a Receita Estadual e Federal estão efetuando compra e venda de gás de cozinha (GLP) sem nota fiscal;

Considerando que as supostas irregularidades foram apuradas no ICP nº 2021.0001680, cuja promoção de arquivamento foi devolvida pelo CSMP;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução nº 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados.

Determinar que, após a autuação e registro da presente portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, e artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1 – Comunicação ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento da presente instauração, nos termos do art. 6º da Resolução 001/2013 – CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 – CNMP.

2 – DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Decreta-se *SIGILO* da presente investigação criminal, por necessidade e conveniência da investigação e para melhor elucidação dos fatos, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, c/c artigo 15 da Resolução nº 01/2013/CPJ. Ao final, superada a necessidade do sigilo, a medida poderá ser revogada.

Ao final das investigações o autor dos fatos será ouvida pelo Ministério Público, sendo notificado a apresentar, caso queira, informações consideradas adequadas, facultado o acompanhamento por advogado ou defensor, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Resolução nº 01/2013CPJ, c/c artigo 9º da Resolução nº 181 do CNMP.

Ante ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 181 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a presente portaria poderá ser aditada.

Por derradeiro, havendo necessidade de determinação de outras providências para a instrução do procedimento investigatório, as mesmas serão feitas por despacho fundamentado.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

Palmas, 08 de novembro de 2024.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009946

Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar suposta inoperância de sistemas de Gestão Administrativa e Ambiental do Estado do Tocantins, em especial o SIGAM, geridos pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

De acordo com a representação, os gestores do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS receberam o sistema da empresa *Ikhon*, sediada em Brasília-DF, a qual foi contratada para criar o SIGAM que possui interface de acesso interno para os Servidores e também acesso externo para Consultores Ambientais e sociedade em geral.

Relata que ficou faltando a implantação de diversos módulos do sistema e com inúmeros problemas funcionais que foram recebidos e atestados pela gestão do NATURATINS.

Desde a sua implantação alega que vem apresentando diversos problemas, desde funcionais, quanto de geração de NUP's (número de processos e documentos), problemas de geração de DARE's (Documentos de Arrecadação Estaduais), lentidão e instabilidades eram muito comuns no sistema durante o período que se encontrava funcionando.

É o Relatório, do necessário.

Devemos ressaltar que, tramita nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, Notícia de Fato de nº 2024.0008272, cujo objetivo em apuração é o mesmo desta Notícia de Fato, no qual foi requisitado Ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins - PGE/TO, para que tomasse conhecimento acerca dos fatos e processe uma revisão no contrato avençado entre o Estado do Tocantins e a nominada Empresa contratada, tomando todas as medidas judiciais cabíveis, com o fim do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da eficiência dos atos administrativos.

Nesse sentido, visto que o Notícia de Fato de nº 2024.0008272, já abrange o objeto da presente Notícia de Fato, entendo que não há necessidade de prosseguir com esta investigação, a qual não trouxe elementos probatórios inéditos.

Assim, considerando a existência de outro procedimento instaurado a respeito dos mesmos fatos, aqui denunciados, não havendo, portanto, fundamento legal para o seguimento das investigações nestes autos e também, pela necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos Órgãos Públicos, para evitar retrabalho DECIDO PROMOVER O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no 5º, II e IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso

Administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013, do CSMP - TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009946

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vascellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0009946, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo nº 07010703387202465, para apurar suposta inoperância de Sistema de Gestão Administrativa e Ambiental do Estado Do Tocantins, em especial o SIGAM. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006041

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para *"Apurar supostas irregularidades na política de prestação de serviços de transporte de animais domésticos pela empresa de transporte rodoviário Real Maia e outras que por ventura identificadas no curso desta investigação"*.

O Procedimento teve início a partir da reclamação formulada pela Sra. Ismênia Almeida, que relata ao precisar dos serviços rodoviários da Empresa Real Maia para transportar seu *pet*, uma cachorrinha filhote, foi informada que a mesma seria transportada no bagageiro. Diante de tal informação ficou estarrecida vez que em outras empresas é de praxe solicitar a documentação de vacinação, atestado veterinário das condições do animal, emitido menos de 10 dias, kg permitido, caixa específica de fibra forrada com tapete higiênico, solicitam que o animal esteja preferencialmente sedado e que seja comprada outra passagem pro animal ao lado do tutor, do lado da janela. Porém, que a empresa Real Maia exige toda a documentação e ainda o animal seguiria no bagageiro, sofrendo.

Para instrução dos autos foram realizadas diligências e a empresa foi devidamente notificada para se manifestar sobre o fato noticiado.

Também o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRV foi instado a manifestar acerca do suposto maus-tratos a animais, decorrente do transporte.

A empresa Real Maia alegou que, embora a Lei 9605/98 disponha sobre as penalidades aplicáveis a quem pratica maus-tratos contra animais, esta legislação não prevê normas ou regras específicas para o transporte de animais domésticos em viagens interestaduais de passageiros.

A empresa destacou a inexistência, até o presente momento, de uma lei específica que regule os procedimentos para o transporte de animais domésticos em ônibus de transporte rodoviário interestadual. Que a prática de transportar animais domésticos no bagageiro do ônibus não é tipificada como crime nem caracteriza maus-tratos, conforme a legislação vigente. Afirma que não há comprovação de que tenha praticado maus-tratos a animais.

Argumentou que não existem evidências de que o bagageiro dos ônibus seja um ambiente mal ventilado, insalubre, excessivamente quente ou frio, a ponto de colocar em risco a vida dos animais transportados. Por último, afirma que a política adotada pela empresa Real Maia é similar à de várias outras empresas de transporte rodoviário de passageiros, que também realizam o transporte de animais domésticos no bagageiro.

Já o CRMV-TO informou que para o transporte de cães e gatos no Brasil, seja por carro, ônibus ou avião, é imperativa a apresentação da carteira de vacinação atualizada, que inclui a vacina antirrábica para animais com mais de 90 dias, a qual deve ser aplicada pelo menos 30 dias antes da viagem e tem validade de um ano. Ademais, requer-se um atestado de saúde emitido conforme as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com validade de 10 dias. No caso de outras espécies, a Guia de Trânsito Animal (GTA) é necessária. Que, é consenso que o transporte de animais, sejam domésticos ou selvagens, demandam cuidados específicos para garantir a segurança e o bem-estar dos mesmos, respeitando suas necessidades fisiológicas e comportamentais.

O CRMV-TO alertou ainda que a ausência de regulamentação adequada pode acarretar riscos à saúde e ao bem-estar tanto dos animais quanto das pessoas envolvidas no transporte. Destacou a importância da

cooperação entre entidades para abordar de maneira integrada os aspectos sanitários, de bem-estar animal e segurança associados ao transporte nacional. É essencial, portanto, a existência de uma regulamentação clara e abrangente que contemple as especificidades de cada espécie e raça, bem como os riscos e medidas preventivas necessárias, incluindo a participação de médicos-veterinários no processo de transporte.

No (evento 18), foi anexado o Regulamento de Transporte de *Pet* da Empresa Real Maia, datado de 22 de agosto de 2023, que versa sobre o transporte de animais domésticos, especificamente cães e gatos.

Ainda objetivando elucidar a questão, este Órgão de Execução expediu um Mandado de Averiguação, incumbindo o digno Oficial de Diligências de verificar junto à empresa Real Maia Transportes e Turismo se os animais domésticos estão sendo transportados na poltrona adjacente ao seu tutor, conforme estipulado nas normas internas da referida empresa, ou se estão sendo transportados no bagageiro dos ônibus.

Na resposta do Sr. Oficial, que se encontra registrada no (evento 20), foi atestado que *"o transporte de animais domésticos — cachorros e gatos — ocorre mediante a aquisição de passagem, acondicionamento em caixa de transporte apropriada e acomodação em poltrona exclusiva ao lado do tutor, além da apresentação de cartão de vacinas devidamente atualizado."*

É o Relatório.

2. Fundamentação:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o caso deve ser arquivado.

Com efeito, o artigo 18, inciso I, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, assim dispõe:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

No caso em apreço, a reclamação se insurge contra a política de prestação de serviço da empresa no transporte de animais domésticos. Não obstante a narrativa da denunciante revela que não chegou a utilizar os serviços da empresa e não descreve fatos concretos de maus-tratos a animais transportados.

Além disso, os documentos carreados aos autos, especialmente, o Regulamento de Transporte de *Pets* inserto no (evento 18), revela que a empresa Real Maia Transportes Terrestres – EPP, em data posterior a reclamação da notificante, editou regras claras e específicas para o transporte de animais domésticos, como cães e gatos:

A empresa permite o transporte de cães e gatos de pequeno porte (até 10 kg) na poltrona ao lado do responsável.

É obrigatório que o passageiro informe no ato da compra do bilhete que deseja levar um animal doméstico, especificando tamanho, peso e raça.

A tarifa integral é cobrada pelo assento ocupado pelo *pet*, garantindo que o animal viaje com conforto e segurança ao lado do responsável.

No momento do embarque, deve ser apresentado um atestado de saúde emitido por um veterinário, garantindo que o animal está livre de doenças e parasitas.

É obrigatória a apresentação do cartão de vacinação atualizado do animal.

Tais regras demonstram que a empresa editou medidas para garantir o transporte seguro dos animais, permitindo sua acomodação em poltronas, em contrariedade ao que foi denunciado.

Além disso, a Certidão do insigne Oficial de Diligências deste *Parquet*, inserta no (evento 20), reforça as informações contidas no Regulamento. Assim, constatou-se que a Real Maia implementou um regulamento compatível com os ditames do CRV, não havendo evidências de transporte inadequado de animais.

Desse modo, após esgotadas todas as diligências, constatou-se que a empresa Real Maia passou a adotar um regulamento que garante a segurança e o bem-estar dos animais domésticos durante a viagem. Assim, não foram encontradas evidências de que a empresa esteja transportando animais no bagageiro, em desacordo com suas próprias normas, não havendo, portanto, fundamentos para a propositura de uma ação civil pública.

3. Conclusão:

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DETERMINANDO a tomada das seguintes providências:

- a) Dê ciência da presente decisão aos interessados;
- b) Após a providência acima, encaminhe os autos ao CSMP para apreciação e homologação da promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006041

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0006041, instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo nº 07010579875202364, para apurar supostas irregularidades na política de prestação de serviços de transporte de animais domésticos, na empresa de transporte rodoviário Real Maia. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Palmas, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6241/2024

Procedimento: 2018.0009332

PORTARIA DE CONVERSÃO

DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, que exercem suas atribuições na 27^a e 9^a Promotorias de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando que o objeto do procedimento epígrafe se limita ao acompanhamento do concurso público para provimento de vagas na área da saúde (âmbito estadual);

Considerando que chegou ao Ministério Público notícias de irregularidades na contratação de pessoal, bem

como de realização de serviços por terceirizados, o que, em tese, viola a regra constitucional do Concurso Público, contido no inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988, além de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

Considerando que consta de notícia publicada no dia 31 de outubro do ano corrente, que familiares de paciente gestante Karle Cristina Vieira Bassorici, de 30 anos, a qual estava grávida de 38 semanas, apontam que a mesma supostamente veio a óbito por falta de atendimento adequado no Hospital Dona Regina, conforme <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/10/31/gravida-e-bebe-morrem-apos-parto-e-parentes-denunciam-falta-de-medico-especialista-familia-esta-desolada.ghtml>

Considerando o conceito de Inquérito Civil definido nas tabelas taxonômicas unificadas do CNMP, como sendo “procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, arts. 127, caput, e 129, II e III)”.

Considerando que a Resolução n. 005/2018/CSMP, no âmbito do Inquérito Civil, “o Órgão de Execução atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir”;

Considerando que a mesma Resolução preconiza que “se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições”.

Considerando que a Lei n. 7.347/1985 estabelece que “Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo” (art. 8º, §1º), notadamente quanto às matérias de sua legitimação, em especial o patrimônio público e demais interesses difusos e coletivos (art. 1º);

RESOLVEM:

CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 2018.0009332 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO CONJUNTO (27ª e 9ª Promotorias de Justiça da Capital), bem como ampliar seu objeto de investigação, nos seguintes termos: acompanhar a realização de concurso público para provimento de vagas na área da saúde, bem como irregularidades na contratação de pessoal e realização de serviços de saúde por terceirizados no âmbito estadual.

Dando prosseguimento ao feito, oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, cientificando acerca da presente conversão e ampliação do objeto dos autos, bem como requisitando: 1) número total contratos temporários de pessoa celebrados sem concurso público; 2) o número total de servidores efetivos da SESAU; 2) informações

sobre quais serviços estão sendo realizados por terceirizados, com a respectiva documentação. Prazo: 10 dias.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema *Integrar-e*/MPTO.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO
Promotora de Justiça

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 1Portaria Conversão PA em ICP.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f62eee58289b4a4037ec5426a6ef1b9e

MD5: f62eee58289b4a4037ec5426a6ef1b9e

Palmas, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008137

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008137 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para fornecimento de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) à KEURY ALMEIDA DE ARAÚJO, por força de sentença condenatória na Ação Civil Pública nº 2008.0006.8331-7, que tramitou na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

No evento 14 que o Secretário Municipal de Saúde informou que a paciente foi devidamente incluída no sistema de regulação para fornecimento de TFD, para a consulta no dia 12/09/2024, às 13h, a ser realizada na Fundação Banco de Olhos na cidade de Goiânia/GO, ao passo em que se encontrava devidamente regulada pelo Estado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da notícia de fato diz respeito à necessidade de inserir a paciente KEURY ALMEIDA no sistema de regulação municipal e estadual no intuito de ser fornecido TFD para consulta agendada para o dia 25/08/2024, às 13h, a ser realizada na Fundação Banco de Olhos na cidade de Goiânia/GO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente resolvido, considerando a informação prestada pela Secretaria de Saúde.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o problema de vizinhança até então existente foi resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante via WhatsApp, acerca da presente decisão, informando-o(a), caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013920

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito ao transporte público;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê em seu art. 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, incisos I, II e V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins/TO (LOMCT), ressaltando que “É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela [Constituição Estadual](#), e daqueles inerentes às condições de vida na cidade,

inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário (art. 7º, inciso III, da LOMCT);

CONSIDERANDO que a LOMCT expõe que “A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município (art. 148, inciso II, da LOMCT);

CONSIDERANDO a disposição dos art. 172 c/c art.173, inciso I, ambos da LOMCT:

Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173. O sistema de transporte urbano compreende:

I - O transporte público de passageiros;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587/2012, é instrumento da política de desenvolvimento urbano, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana, tem como princípios a acessibilidade universal; o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; a gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; a segurança nos deslocamentos das pessoas; a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

CONSIDERANDO que o princípio da vedação do retrocesso impede a diminuição dos níveis de proteção social já alcançados e determina que o Estado se abstenha de atentar contra um direito já reconhecido e concretizado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0013920, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda do OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2024/CTO/REI/IFTO, assinado por JOSÉ LOPES SOARES NETO (Diretor-Geral do Campus Colinas do Tocantins), requerendo providências inerentes à manutenção do transporte coletivo municipal com rota ao IFTO - Campus de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o relatado, verifica-se que a empresa que realiza o transporte coletivo municipal anunciou a finalização das operações de rota ao IFTO a partir do dia 29/11/2024, no entanto, o calendário escolar desta unidade se estende até o dia 21/12/2024;

CONSIDERANDO as informações de que a comunidade acadêmica do IFTO (Campus de Colinas) abrange cerca de 800 alunos e 100 servidores efetivos e terceirizados, sendo que grande parte necessita do transporte coletivo para locomoção;

CONSIDERANDO que o descumprimento em seguir as rotas municipais na íntegra pode acarretar na aplicação

das sanções administrativas, inclusive com a suspensão da permissão, no caso de persistência da conduta irregular;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a iminência da suspensão do transporte coletivo municipal afetará os alunos e servidores do IFTO - Campus de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja;

CONSIDERANDO as situações acima e a necessidade de observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, indisponibilidade, supremacia do interesse público e vedação do retrocesso; este órgão de execução:

RECOMENDA

Ao Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, que:

(a) Proceda à obrigação de fazer, consistente em MANTER o transporte coletivo municipal com rota ao IFTO - Campus de Colinas do Tocantins/TO, ao menos, durante o ano letivo de 2024 (com finalização do calendário escolar previsto para o dia 21/12/2024).

Requisito resposta, no prazo de 5 (cinco) dias corridos do recebimento desta Recomendação, acerca do atendimento ou não dos seus termos. A resposta deve vir acompanhada de prova material de tudo que for alegado.

Fica o destinatário da Recomendação advertido que esta se constitui em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente Recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (JOSEMAR CARLOS CASARIN- PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6238/2024

Procedimento: 2024.0007839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0007839 envolvendo demanda de Idoso – Responsabilização dos familiares em negligência de cuidados a idosa, S. G.P.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0007839 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a resposta de ofício do Creas, Evento 6, informando endereço e contato telefônico de cada um dos irmãos, faz-se necessário a expedição de mandado de notificação a cada um deste para dizerem de que forma podem ajudar a idosa, S. G.P..

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e dos familiares da Sra. S.G.P, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a necessidade de garantir os cuidados adequados à idosa, S.G.P, contatem-se os seus filhos para fornecerem informações relevantes para a definição das medidas mais adequadas em relação ao bem-estar da idosa, como a renda dos irmãos e o valor de contratação de uma cuidadora profissional. Expeça-se mandado de notificação, cientificando da necessidade de prestação de informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se ao Mandado de notificação a ser expedido, termo de declaração constante do evento 01 e a presente Portaria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006085

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0006085, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Kelis dos Santos Costa, genitora do menor J.M.S.B.T., que relatou que:

“que seu filho apresenta quadro de tremores, eversão ocular e rigidez de membros; que do nada ele apresenta febre; que já chegou a necessitar de oxigênio; que seu filho já passou por vários profissionais de medicina, no entanto ainda não teve diagnóstico fechado; que ele está necessitando de uma consulta com neurologista pediátrico; que seu filho também necessita do exame Painel Molecular para Síndrome Auto Inflamatória; que foi informada que esse exame não tem no SUS; que para fechar um diagnóstico, necessita do referido exame.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento da consulta com Neurologista Pediátrico e do exame Painel Molecular para Síndrome Auto Inflamatória de que o paciente necessita.

Consta no evento 4 resposta dada pela Sec. De Saúde de Colinas–TO informando que à solicitação de consulta em neurologista pediátrico já foi feita e está pendente de liberação do ente regulador “Estado”. Quanto ao fornecimento do exame de painel molecular para síndrome autoinflamatória, é de se confirmar que a mesma está pendente de liberação, sendo atribuída a competência de liberação ao Estado.

No evento 5, consta resposta dada pelo Natjus, que informa que ao ente federado compete a oferta dos exames.

Consta no evento 12, Resp. Ofício n.º 243/2024 - CER - APAE - Colinas–TO, no sentido de que o aparelho vindicado pela interessada foi fornecido.

E, por fim, no evento 14 consta certidão atestando contato com a parte interessada, sendo informado pela Sra. Kelis dos Santos Costa, que seu filho, J.M.S.B.T conseguiu realizar os exames vindicados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 14, restou consignado que o interessado, J.M.S.B.T., conseguiu realizar os exames vindicados.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via WhatsApp (evento 14).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Anexos

[Anexo I - Captura de tela de 2024-10-02 08-33-25.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f493af296b23b9fa3345bf8a1b1c15fb

MD5: f493af296b23b9fa3345bf8a1b1c15fb

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO.

Procedimento: 2021.0001564

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2021.0001564, o qual visa acompanhar e fiscalizar cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência ao direito das crianças e adolescentes, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais.

Considerando a complexidade do caso e a necessidade realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios encaminhados, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0005065

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0005065, o qual visa acompanhar e fiscalizar cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor de idoso, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais.

Considerando a complexidade do caso e a necessidade realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios encaminhados, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6239/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5732/2024)

Procedimento: 2023.0011841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0011841, que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que informasse quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, apresentando os respectivos documentos comprobatórios das providências que foram adotadas para sanar as irregularidades (ev. 5);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que as irregularidades Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros no município de Lagoa da Confusão/TO, ainda não foram sanadas;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades que apontadas pelo CRM/TO no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de

Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet* se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que as referidas irregularidades foram devidamente sanadas;

2- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para sanar as todas as irregularidades apontadas no relatório;

3- Cientifique-se ao Conselho regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO acerca da presente portaria de instauração;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6245/2024

Procedimento: 2024.0007920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0007920*, para apurar e acompanhar a regularização dos programas municipais de Busca Ativa dos Municípios que pertencem a Comarca de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar e acompanhar a regularização dos programas municipais de Busca Ativa dos Municípios que pertencem a Comarca de Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Certifique-se das respostas das diligências expedidas de Eventos 5 a 10, e havendo pendências de resposta, reitere-se, encaminhando cópia integral dos autos e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertido que deverá juntar documentação que comprove o alegado, bem como que, o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0003952

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar suposta perturbação do sossego, bem como a exploração sexual e prostituição de menores, sendo apontada como autora dos fatos a Sra. Maria dos Anjos do Espírito Santo, conhecida como "Boló" no Município de Filadélfia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências pendentes de respostas (eventos 9 e 12), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento e eventual reiteração de tais diligências, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a Prorrogação da conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, reitere-se as diligências não respondidas, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6235/2024

Procedimento: 2024.0006107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0006107 e o termo de declarações prestadas por Marielle Miranda Matos, que acompanhou seu filho Rafael Victor Miranda Tavares, 12 anos, no tratamento fora do domicílio na cidade de Recife-PE, onde permaneceu em regime de internação hospitalar, com entrada em 24 de março de 2024, abordado cirurgicamente em 04/04/2024, com saída de alta hospitalar à meia-noite do dia 24 de abril de 2024. Contudo, até a presente data (17/05/2024) ainda não foi pago a ajuda de custo referente a esse período de internação/tratamento fora do domicílio. Nesse sentido requer a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins para obter o recebimento do referido benefício garantido constitucionalmente.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

CONSIDERANDO que, o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) nos termos da Portaria SAS/MS nº 55/1999, consolidada na Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, Seção XII, Capítulo II, consiste em ajuda de custo a ser fornecida aos pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS que dependam de tratamento fora de seu domicílio, mediante garantia de atendimento no município de referência.

Das Despesas

As despesas permitidas pelo TFD são relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial do paciente e seu acompanhante, bem como diárias para alimentação e pernoite, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade de orçamentária do município ou estado concedente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a morosidade em disponibilizar a acompanhante do paciente Rafael Victor Miranda Tavares, a senhora MARIELLE MIRANDA MATOS, o pagamento da ajuda de custo do TFD.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, visando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2024.0006107, autuada por meio de termo de declarações prestadas por Marielle Miranda Matos, que acompanhou seu filho Rafael Victor Miranda Tavares, 12 anos, no tratamento fora do domicílio na cidade de Recife-PE, onde permaneceu em regime de internação hospitalar, com entrada em 24 de março de 2024, abordado cirurgicamente em 04/04/2024, com saída de alta hospitalar à meia-noite do dia 24 de abril de 2024, SOLICITA, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o pagamento da

ajuda de custo TFD da acompanhante do paciente Rafael Victor Miranda Tavares, a senhora Marielle Miranda Matos;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Procedimento: 2023.0006470

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2023.0006470, instaurado a partir de delação anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Inquérito Civil Público nº 2023.0006470

Interessado: Anônimo.

Investigados: Município de Tabocão e Diego Henrique Silveiro Costa.

Assunto: Apurar possível ilícito na revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2023, para aquisição de carnes para a merenda escolar no município de Tabocão.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Douto Relator,

I. Breve relato fático

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar indícios de irregularidades no ato de revogação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Tabocão/TO, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Referido procedimento foi deflagrado a partir de representação anônima recebida nesta Promotoria de Justiça, via Ouvidoria do Ministério Público, alegando possível irregularidade na revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023, formalizado pela Prefeitura Municipal de Tabocão, que tinha por objeto "Registro de preços para compra de gêneros alimentícios perecíveis, carnes (Merenda Escolar), visando atender os educandos da rede municipal de ensino, participante deste processo licitatório, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia, CNPJ 17535627000140" (evento 1).

Consta da representação o quanto segue:

"Venho por meio deste informar que o município de Tabocão está cometendo falha de licitação, no dia 30/05/2023 as 09:00 ocorreu um pregão eletrônico nº003/2023, processo interno 137/2023 do Fundo Municipal de Educação, para aquisição de carne para atender a demanda da merenda escolar, processo realizado pelo portal de compras públicas, houve 5 empresas registradas para o processo, na fase de disputa as empresas fizeram seus lances, porém o município tem como fornecedor (direcionado) há anos a empresa Jovane

Fernandes Silva e como o mesmo não foi o ganhador da disputa o processo foi cancelado pelo pregoeiro, irão fazer um novo processo e o ganhador será a empresa Jovane Fernandes Silva (direcionado), este fato tira a credibilidade do processo pois se trata de um processo eletrônico e mesmo assim os gestores manipulam este processo que deveria ser seguro e eficaz para administração pública. Os alunos da rede municipal estão até o momento sem carne (proteína) super importante na alimentação escolar, por mero capricho da administração, peço encarecidamente a este órgão que fiscalize e acompanhe os processos, o município manipula o diário oficial, não lançam as matérias no dia certo, eles lançam com datas retroativas, tirando assim a credibilidade da transparência pública.”.

Para comprovar o alegado, o denunciante anônimo juntou cópia do Termo de Revogação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2023, cópia da publicação do Termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão e cópia da Ata Parcial do Pregão (evento 1).

O Ministério Público requisitou à Prefeitura Municipal de Tabocão/TO informações e esclarecimentos sobre o fato denunciado, bem como cópia do processo licitatório, inclusive da decisão de anulação ou revogação do pregão (evento 4).

Em resposta, o ente municipal encaminhou o Ofício nº 205/2023, informando que:

“a respeito do cancelamento do certame 03/2023 processo administrativo 13/2023, com objeto Registro de Preço para compra de gêneros alimentícios perecíveis (Merenda escolar), onde o processo original contido com 09 (nove) item sendo um pregão eletrônico só foi inserido (Download) 06 item, tendo o seu objeto e o seu termo de referência comprometido, assim o processo estava fracassado pois o processo inicial continha mais informações que no portal de compras públicas <https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/?Menu=1> foi insuficiente para darmos sequência ao processo.

(...)

Com tudo a comissão CPL decidiu cancelar o certame para que não venha trazer prejuízo a administração pública e tão pouco trazer prejuízo a administração (...).”.

Anexo ao ofício, foram encaminhados os seguintes documentos: cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, Processo Administrativo nº 137/2023 e do Termo de Revogação do Pregão Eletrônico 03/2023.

Com base nestas informações, foi expedido novo ofício ao Município de Tabocão requisitando: 1-cópia da Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 03/2023, destinado à aquisição de carnes para a merenda escolar, contendo as propostas apresentadas pelos licitantes em 30/05/2023 e a decisão da Comissão de Licitação antes da revogação do certame, contendo os nomes dos licitantes vencedores, desclassificados e inabilitados e os respectivos nomes dos membros da comissão que analisaram as propostas; 2- informações sobre a publicação de novo Edital de Licitação, objetivando a compra de carnes para a merenda escolar, após a revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2023 e, em caso positivo, cópia do edital; 3- cópias de todas as notas fiscais de aquisição de carnes para a merenda escolar, durante o ano de 2023, esclarecendo a forma de contratação dos fornecedores; se mediante prévia licitação ou com dispensa de licitação, juntando documentos

relacionados com as compras (solicitações e ordens de compras, empenhos, editais de licitação etc), conforme eventos 10/13.

Em resposta, o Prefeito de Tabocão encaminhou o Ofício nº 271/2023 com a documentação requisitada, informando que já foi realizado outro processo licitatório para a compra de carnes para a merenda escolar, através do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023 (evento 14).

Considerando as informações e documentação apresentada, foi determinada a expedição de novo ofício ao ente municipal reiterando e requisitando documentos faltantes: 1-cópia da Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 03/2023 (Processo interno do Fundo Municipal de Educação nº 137/2023), contendo as propostas apresentadas pelos licitantes, em 30/05/2023, a decisão da comissão antes da revogação do certame, além dos nomes dos licitantes vencedores e daqueles que foram desclassificados ou inabilitados. Ademais, foram solicitados os nomes dos membros da equipe de apoio da prefeitura que analisaram as propostas; 2- cópia da Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº 08/2023, contendo as propostas apresentadas pelos licitantes, os nomes dos vencedores, dos desclassificados e inabilitados, assim como os nomes do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio que analisaram as propostas; 3- em relação às compras de carnes referidas nas notas fiscais anexadas ao ofício acima mencionado, informações sobre a forma de contratação do fornecedor JOVANE FERNANDES SILVA, CNPJ 17.535.627/0001-40, durante o ano de 2023, se através de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, juntando os respectivos procedimentos administrativos (eventos 15-18).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão encaminhou cópia da Ata do processo licitatório Pregão nº 8/2023, cópia da Ata Parcial do processo licitatório Pregão Eletrônico 03/2023, cópias das Notas Fiscais de compra de carnes, proposta apresentada pela empresa Jovane Fernandes Silva, Proposta de Preços da empresa L.F.M ALBUQUERQUE, Ata de Propostas-Pregão Eletrônico nº 03/2023 (evento 19).

Desse modo, foi expedido novo ofício para o gestor de Tabocão, requisitando cópia integral da decisão do pregoeiro que revogou o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023 (eventos 20-25).

O Prefeito de Tabocão-TO, através do OFÍCIO Nº 307/2023, informou que:

“(…)

No que concerne ao Município de Tabocão, apresenta a cópia do processo licitatório bem como a manifestação do pregoeiro que conforme parecer fundamentado e destaca que três dos itens, os quais sejam, o frango filé do peito, linguiça toscana frango e linguiça toscana mista, contidos no objeto, não foram licitados no Pregão Eletrônico nº 003/2023, sendo eles essencial para nutrição dos estudantes.

Ademais, cumpre registrar que conforme orientação do TCE, não poderia ser realizada outra licitação apenas com os itens mencionados sob pena de caracterizar fracionamento do objeto, conduta vedada (art. 23, § 5º da Lei 8.666/93).

Dessa forma e, dada a necessidade de adequações e considerando que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, somado ao disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos que prevê a

possibilidade de revogar a licitação por razões de interesse público, a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2023 foi revogada.

Dessa forma, o Município de Tabocão, buscando atender recomendações feitas pelo Ministério Público, sabendo da importância do caso, vem apresentar os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação

Por fim, o Prefeito de Tabocão-TO anexou cópia integral do processo licitatório Pregão Eletrônico 03/2023 (eventos 26-27).

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

O Município de Tabocão, por meio do Fundo Municipal de Educação, deflagrou o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2023, Processo Administrativo nº 137/2023, visando ao registro de preços para compra de gêneros alimentícios perecíveis, especialmente carnes para a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

O denunciante anônimo alegou que o procedimento licitatório foi revogado para atender interesse de determinado licitante, que já vinha fornecendo os produtos para o município, nos seguintes termos: *"na fase de disputa as empresas fizeram seus lances, porém o município tem como fornecedor (direcionado) há anos a empresa Jovane Fernandes Silva e como o mesmo não foi o ganhador da disputa, o processo foi cancelado pelo pregoeiro, irão fazer um novo processo e o ganhador será a empresa Jovane Fernandes Silva (direcionado), este fato tira a credibilidade do processo pois se trata de um processo eletrônico e mesmo assim os gestores manipulam este processo que deveria ser seguro e eficaz para administração pública"*.

O Município de Tabocão-TO, por sua vez, informou que o processo foi revogado por iniciativa do pregoeiro, posto que foi verificado que os itens que foram levados à sessão de lances estavam incompletos e em desacordo com processo administrativo, fato este superveniente que poderia gerar prejuízos à administração.

A Lei nº 8.666/93, vigente à época do procedimento licitatório aqui tratado e aplicável subsidiariamente ao pregão, prevê em seu artigo 49 a possibilidade da autoridade competente revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar esta conduta, "in verbis":

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A respeito do tema mostra-se oportuna a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de 'fato superveniente devidamente comprovado'. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. (...) A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário. (...)". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1140) (destaquei).

Do apontamento de ordem doutrinária extrai-se a possibilidade de a autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório revogá-lo a qualquer tempo, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário.

Com base no juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal de Tabocão decidiu pela revogação procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2023 antes da homologação e adjudicação, ato publicado no Diário Oficial do município, Edição 967, 12 de junho de 2023, a fim de evitar o fracionamento do objeto da licitação (gêneros alimentícios para a merenda escolar).

Na sequência, publicou o edital do Pregão Presencial nº 8/2023, licitando todos os itens necessários à merenda escolar, evitando o fracionamento da compra, vedado pela legislação.

Acerca da possibilidade de revogação da licitação, trago à colação o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CERTAME LICITATÓRIO-TOMADA DE PREÇOS – REVOGAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – MOTIVAÇÃO – EXISTENTE – CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO – REQUISITOS NÃO COMPROVADOS – RELEVÂNCIA – NÃO EVIDENCIADA – DESCABIMENTO.

– O pedido liminar de suspensão do ato coator pressupõe a comprovação, de plano, da relevância do direito titularizado pelo impetrante e o risco de ineficácia da pretendida medida, caso ao final seja deferida.

– A revogação de procedimento licitatório, fundada na conveniência, oportunidade e interesse público, frente à

inclusão de nova disposição editalícia, antes da homologação e da adjudicação do objeto licitado, desconfigura a relevância do direito titularizado pela sociedade empresária que havia se habilitado e que ostentava mera expectativa do direito de contratar.

– Neste cenário, à míngua dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o indeferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator é de rigor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.121163-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)"

Vale mencionar que a merenda escolar constitui despesa de caráter periódico, sendo elementar que não poderia ser feita outra licitação para a compra dos alimentos faltantes (frango, filé de peito, linguiça toscana, frango e linguiça toscana mista), isto no mesmo ano, pois a Lei de Licitações vigente à época dos fatos vedava expressamente o fracionamento de despesas (art. 23, § 5º, Lei nº 8.666/93). A proibição de fracionamento da licitação tem por objetivo preservar a vantagem na contratação pela Administração Pública, por meio da maior competitividade, teoricamente proporcionada pela aquisição de bens e serviços em um mesmo certame.

Nesta esteira, não cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a prerrogativa de interferir nas decisões da Administração Pública em relação ao mérito, conveniência e oportunidade dos seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo a sua atuação ficar adstrita ao controle de legalidade e da formalidade dos atos administrativos.

Contudo, resta ao licitante que porventura considerar prejudicado com ato administrativo de revogação do certame ingressar com a ação judicial cabível, a fim de satisfazer a sua pretensão à adjudicação do objeto licitado.

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ato de improbidade administrativa, o qual exige a demonstração do dolo do agente, sendo o caso de arquivamento dos autos, já que não há outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, necessárias ao deslinde dos fatos. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, sobrevindo novas provas, poderá ser reaberta a investigação ou instaurado procedimento investigatório autônomo.

II. Conclusão

Ante o exposto, não restando comprovada a prática de atos de improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil público, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se o Município de Tabocão-TO, o pregoeiro Diego Henrique Silvério Costa e o denunciante anônimo, este via Diário Oficial do Ministério Público, acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao

Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidora do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6240/2024

Procedimento: 2024.0012718

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0012718, que contém denúncia oferecida, no Disque 100, da Senhora M. M. S. que sofreu atendimento indevido e constrangimento praticado pelo médico, Vinícius Gabriel Costa Lopes, durante o atendimento, no dia 13/10/2024, realizado na UBS da Vila Nova, nesta cidade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;*”

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO*, com o objetivo de “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual conduta irregular, praticada pelo médico, Vinícius Gabriel Costa Lopes, durante o atendimento, no dia 13/10/2024, realizado na UBS da Vila Nova, nesta cidade”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação da instauração de sindicância para apurar os fatos em questão; b) comprovação de outras providências que estão sendo e/ou serão adotadas em face do caso em questão; c) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) comprovação da instauração de procedimento para apurar o caso em questão, com eventual negligência e conduta irregular da médica em questão; b) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a representante acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS ANÔNIMOS

Procedimento: 2021.0009906

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2023.0009906, Protocolos nº 07010445834202111 e 07010476098202216. Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0009906, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte-TO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do estabelecimento empresarial denominado "CLUBE BIG BEM", de propriedade de Edileuza Alves Barros Baleeiro Santana, localizado no Município de Miranorte-TO.

O presente procedimento teve início após aportar representação formulada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que no Loteamento Jardins, situado no MUNICÍPIO DE MIRANORTE, o estabelecimento empresarial denominado CLUBE BIG BEM, de propriedade de Edileuza Alves Barros Baleeiro Santana, realiza eventos festivos que, além da utilização de som muito alto, se estendem até altas horas da madrugada, em clara situação de violação às regras administrativas municipais que regulamentam essa espécie de conduta do particular.

Inicialmente, solicitou-se ao MUNICÍPIO DE MIRANORTE, a título de informações preliminares, cópia de todos os atos administrativos expedidos com base no poder de polícia local que autorizaram a implantação do aludido estabelecimento empresarial em bairro residencial e a realização de festas e eventos (alvarás de funcionamento, de licença de localização, ...) evento 06.

O Procurador do Club Big Bem solicitou acesso externo requerendo vistas ou cópia integral do Procedimento de Notícia de Fato (Evento 09). Pedido deferido (evento 10).

Já no evento 11, consta petição da reclamada requerendo ao Ministério Público a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte (TO) para esclarecer que o Procedimento 2021.0009906 desta promotoria não solicita ou determina que a municipalidade indefira pedidos de expedição de alvarás para funcionamento do estabelecimento "BIG BEM CLUB", uma vez que a comunicação anteriormente expedida por esta Promotoria à autoridade municipal se limitava à solicitação de documentos.

Resposta do Município de Miranorte ao OF.GAB.PJ.TO Nº 013.2022 constante do evento 12, onde o Sr. Prefeito enviou as cópias de Alvarás de Realização de Eventos).

Em resposta ao pedido da reclamada acostado ao evento 11, o Ministério Público explicou que não havia necessidade de se oficiar o Prefeito para lhe explicar que o presente procedimento não o impede de expedir alvarás judiciais ao Club BIG BEM, posto que o Departamento Jurídico do Município, tem acesso a íntegra do procedimento e é sabedor da sua finalidade.

No evento 15, a Reclamada requer a reconsideração do Despacho do Evento 14, determinando-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte (TO) para esclarecer que o Procedimento 2021.0009906 desta promotoria não solicita ou determina que a municipalidade indefira pedidos de expedição de alvarás para funcionamento do estabelecimento "BIGBEM CLUB", uma vez que a comunicação anteriormente expedida por esta Promotoria à autoridade municipal se limitava à solicitação de documentos.

Ato contínuo, foi indeferido o pedido da representada formulado no evento 15, no qual solicita que este órgão ministerial oficie o Poder Executivo Municipal para que faça esclarecimentos, a uma porque o ofício solicitante deste órgão foi bem elaborado e contém solicitações específicas e claras, a duas porque não há nos autos qualquer elemento ou indícios que determinem ou indiquem que tal medida seja necessária e adequada, ao contrário, o Município de Miranorte-TO possui discricionariedade e conveniência, observador os requisitos legais, na tomada de seus atos administrativos, especificadamente naqueles que são de sua competência.

Em continuidade, determinou-se a adoção das seguintes diligências: 1) - Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/T O : 1.1) requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que promova a vistoria no estabelecimento comercial denominado "CLUBE BIG BEM", de propriedade de Edileuza Alves Barros Baleeiro Santana, localizado no Município de Miranorte-TO e encaminhe o respectivo laudo de vistoria informando se o estabelecimento está em funcionamento permanente e contínuo ou encontra-se com suas atividades cessadas

(Laudo deverá vir com registros fotográficos); 1.2.) Recomendando que em todos os pedidos administrativos solicitados junto ao Município de Miranorte-TO visando a expedição de alvarás de funcionamentos, inclusive àqueles referentes a eventos, festas ou shows específicos, seja observado e realizado autorização específica e especial quanto à emissão de sons e ruídos, exigindo-se isolamento acústico e dispositivos anti ruídos de modo a evitar poluição sonora.

Em resposta, juntado no evento 34, o Município apenas apresentou relatório de vistoria, informando que o estabelecimento está em funcionamento e que não houve relatos pelos vizinhos de poluição sonora advindos do referido estabelecimento. No entanto, nada aduziu o Município com relação ao acatamento da recomendação de que em todos os pedidos administrativos solicitados junto ao Município de Miranorte-TO visando a expedição de alvarás de funcionamentos, inclusive àqueles referentes a eventos, festas ou shows específicos, seja observado e realizado autorização específica e especial quanto à emissão de sons e ruídos, exigindo-se isolamento acústico e dispositivos anti ruídos de modo a evitar poluição sonora.

Em seguida, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 28/2023, recomendando ao Município de Miranorte-TO que em todos os pedidos administrativos solicitados junto ao Município de Miranorte-TO visando a expedição de alvarás de funcionamentos, inclusive àqueles referentes a eventos, festas ou shows específicos, seja observado e realizado autorização específica e especial quanto à emissão de sons e ruídos, exigindo-se isolamento acústico e dispositivos anti ruídos de modo a evitar poluição sonora.

Recomendação expedida em 28.09.2023, conforme se extrai do evento 39.

Não sobreveio resposta.

Por oportuno, determinou-se: 1 –Reitere o teor do OF Nº 392.2023-PJM.

Antes mesmo de se reiterar o teor do mencionado ofício, sobreveio resposta, a qual encontra-se no evento 45.

Na referida reposta o Prefeito do Município de Miranorte informou que cumpriu com todos os termos da recomendação. Enviu documento comprovando o alegado.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, dá análise da resposta do Sr. Prefeito e da documentação que a instrui, verifica-se que houve o integral cumprimento dos Termos da Recomendação nº 028/2023, expedida e recebida em 29 de setembro de 2023.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0009906, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6254/2024

Procedimento: 2024.0008086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento e-Ext 2024.0008086, que visa investigar o extravio autos físicos IP Nº 002/2017, referente aos autos e-Proc 00002463120178272731, da Delegacia de Polícia de Monte Santo, sob a guarda da 56ª DP de Marianópolis.

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório é instaurado para apurar notícias de irregularidades quando os fatos ou a autoria não estão claros ou quando não é evidente ou para complementar informações constantes na notícia de fato e que a atribuição de investigação é do Ministério Público. (CF, art. 127, caput, e 129, VII).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça

do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para tanto determina:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art.21, da Resolução n.º 003/2008;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
4. encaminhe a portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 22 c/c 12, V, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO;
5. diante da informação prestada pela Corregedoria-Geral da Segurança Pública (34080/2024 EV. 8), o qual informou da instauração de “SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA SEM AUTORIA DEFINIDA”, oficie-o para que informe, no prazo de 15 dias, para qual das Corregedorias Adjuntas foi distribuída a Sindicância, bem como informar seu número;
 1. a partir da resposta do requerimento acima, oficiar a Corregedoria Adjunta responsável pela sindicância para que encaminhe ao final cópia do procedimento a esta promotoria de justiça;
6. diante das informações prestadas pelo delegado regional (RESP. DIL. N. 34061/2024 EV. 9) proceda nos seguintes termos:
 1. oficie o delegado de polícia civil 56ª DP Marianópolis/TO, para no prazo de 15 dias, após busca no cartório da delegacia, informar se o respectivo autos físicos IP Nº 002/2017 foram encontrados;
 2. oficie o delegado de polícia civil da DEAMV, para no prazo de 15 dias, após busca no

cartório da delegacia, informar se o respectivo autos físicos IP Nº 002/2017 foram encontrados;

3. ofício a delegada de polícia Lorena Josephine de P. L. P. de Cerqueira Oyama, a qual atuou na extinta delegacia de Monte Santo-TO, para que informe, no prazo de 15 dias, do possível paradeiro do IP Nº 002/2017;

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6197/2024

Procedimento: 2023.0012443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012443, instaurada em 04/12/20023, a partir de denúncia anônima, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo atual gestor do município de Bom Jesus do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório em relação ao item 5 da denúncia anônima, o qual aduz "QUE a CONSERVE - empresa contratada pela CODEVASP – realiza os trabalhos de asfaltamento no município e está sendo investigada por envolvimento em corrupção em vários outros municípios do Tocantins e Maranhão" - cita o nome da empresa e do serviço executado;

CONSIDERANDO que a Certidão juntada pela Oficial de Diligências informa que não foi identificada no Portal da Transparência do município de Bom Jesus do Tocantins a existência de nenhum contrato firmado com a empresa mencionada nos autos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório e a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa que realiza os serviços de pavimentação asfáltica no município de Bom Jesus do Tocantins-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nestes termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remeta-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Certifique-se nos autos se houve resposta à diligência do evento 11 e caso positivo, junte-se;
- 5) Acaso não respondida a diligência, reitere-se, remetendo o ofício ao Prefeito de Bom Jesus do Tocantins, o qual deverá ser intimado pessoalmente para cumprimento. Prazo de 15 dias para resposta.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0012356

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento n. 2024.0012356

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor da 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO infra-assinado, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012356.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Anel Viário, s/n, Setor Planalto (ao lado do Fórum) - CEP: 77.500-000.

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata de representação entabulada por morador do Município de Porto Nacional, buscando solução para suposta interdição de acesso ao lago à beira do aterro da nova ponte da UHE Lajeado em Porto Nacional, lado sul.

Instada a se manifestar, a AGETO trouxe resposta satisfatória aos autos (ev. 03), em que aduz existir a faixa de domínio e que o impedimento por parte do proprietário da chácara ao lado é indevido, pelo que foi notificado a cessar as ações.

Considerando a boa-fé que permeia as atividades administrativas do poder público, considero que o objeto da

representação foi solucionado e a pendência constatada está em solução nos trâmites administrativos.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifique-se o representante dos fatos.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se

Porto Nacional, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008254

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de denúncia, para investigar irregularidades na contratação da empresa Ricardo Pereira dos Santos Construção – ME, (CNPJ: 11.839.005/0001-06), por parte do Município de Tocantinópolis/TO, em razão da empresa ter vencido inúmeras licitações de valor expressivo na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, com suspeita de possível revezamento e cartel com a Construtora Boa Vista (evento 1).

Instada (evento 6), a Junta Comercial do Estado de Tocantins - JUCETINS por intermédio do Ofício/JCTO/GABPRES n. 814/2021 em 01.12.2021, encaminhou atos solicitados pela empresa investigada. Anexou-se documentação (evento 7).

Em cumprimento às requisições constantes dos eventos 6 e 9, a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis enviou, por meio do Ofício/SGCI n. 141, datado de 20.12.2021, cópia dos contratos firmados com a empresa Construtora Ricardo Pereira dos Santos Construção – ME. A documentação correlata foi anexada aos autos (evento 10).

Protocolou-se nova notícia de fato nesta Promotoria tendo como denúncia a contratação da referida empresa para construção de uma Escola de Tempo Integral, no Setor Esplanada, município de Tocantinópolis/TO, sendo que no processo licitatório teria ocorrido possível direcionamento. Anexou-se ao presente inquérito (evento 24).

Por meio do Ofício/SGCI n. 011/2022, de 08.02.2022, a Municipalidade encaminhou a documentação do certame Tomada de Preços n. 002/2021. Os documentos foram juntados aos autos (evento 23), em atendimento às requisições constantes dos eventos 18 e 22.

Colacionou-se aos autos os processos licitatórios constantes no Portal da Transparência da Municipalidade (evento 29).

Acatando solicitação (evento 33), a Prefeitura do Município de Tocantinópolis/TO disponibilizou os procedimentos licitatórios em que a empresa Ricardo Pereira dos Santos Construção – ME sagrou-se vencedora, no período de 2017 a 2023. Anexou-se documentação (evento 35).

Solicitou-se (evento 38) o apoio do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS. Em resposta, foi encaminhado o Relatório de Análise n. 009/2024 - LAB-LD informando não ter encontrado vínculo societário e familiar entre único sócio da empresa investigada com o Prefeito e Secretário Municipal de Tocantinópolis/TO (evento 42).

Em atenção a requisição do evento 38, carrou-se aos autos do inquérito em tela a íntegra dos processos licitatórios: Carta Convite 007/2017 (evento 45), Carta Convite 009/2017 (evento 46), Tomada de Preço 001/2018 (evento 51), Tomada de Preço 006/2018 (evento 52), Carta Convite 002/2018 (evento 47), Carta Convite 014/2018 (evento 48), Carta Convite 010/2020 (evento 49), Carta Convite 013/2020 (evento 50).

É o relatório do necessário.

Como já mencionado trata-se de inquérito para investigar irregularidades na contratação da empresa Ricardo Pereira dos Santos Construção – ME, (CNPJ: 11.839.005/0001-06), por parte do Município de Tocantinópolis/TO após denúncia na Ouvidoria. O cerne trazido em sede de denúncia seria que a empresa teria sido criada em meados de março de 2018 e, segundo o denunciante, pertenceria a Victor Carvalho Canjão, irmão do secretário municipal de obras, transportes e infraestrutura Tássio Carvalho Canjão. Sustentou também

a existência de 'cartel duopolista' e 'revezamento' entre a 'Boa Vista' e a empresa 'Ricardo Pereira dos Santos Eireli - ME' (nome fantasia: 'Construtora Mira').

Em primeiro plano, ressalta-se que não foi apresentado qualquer elemento indiciário por parte do denunciante. A instrução demonstrou que a empresa Ricardo Pereira dos Santos Construção não tem nenhuma relação com a pessoa de Victor Carvalho Canjão. Ademais, a hipótese de "cartel duopolista" não se sustenta, considerando que, em vários certames, outras empresas foram vencedoras e também participaram dos processos licitatórios.

Nos processos licitatórios em que a empresa investigada foi declarada vencedora, não foram identificados indícios de irregularidades, considerando o possível cumprimento das exigências previstas na revogada Lei nº 8.666/93, que regia as contratações à época.

Ressalte-se que, nos referidos certames, participaram outras empresas, conforme registrado em atas das audiências relacionadas aos processos licitatórios abaixo relacionados:

- Carta Convite 007/2017 (evento 35, fls. 415-416)
- Carta Convite 009/2017 (evento 35, fls. 448-449)
- Carta Convite 013/2017 (evento 35, fls. 482-483)
- Carta Convite 017/2017 (evento 35, fls. 516-517)
- Tomada de Preço 001/2018 (evento 35, fl. 550-551)
- Carta Convite 002/2018 (evento 35, fls. 619-620)
- Carta Convite 014/2018 (evento 35, fls. 701-702)
- Tomada de Preço 004/2020 (evento 35, fls. 738-739)
- Carta Convite 010/2020 (evento 35, fls. 785-786)
- Carta Convite 013/2020 (evento 35, fls. 818-819)
- Tomada de Preço 001/2022 (evento 35, fl. 62-63)
- Tomada de Preço 001/2023 (evento 35, fls. 119-120)
- Tomada de Preço 002/2023 (evento 35, fls. 181-182)

Outrossim, da análise das informações, não ficou evidenciado direcionamento de licitações para a contratação da referida empresa, até porque, como dito, várias outras empresas sagraram-se vencedoras em certames.

No que se refere a eventual impedimento/proibição da empresa contratar com o município, devido ao fato do proprietário possuir vínculo de parentesco com algum servidor do município, é certo que esse fator, por si só, não é óbice para que o município mantenha contrato com a empresa referida. Destaca-se que o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional em conclusão relatou não haver vínculo familiar e/ou societário entre o Prefeito, o Secretário Municipal e único sócio da empresa.

Não se pode olvidar que a empresa sagrou-se vencedora em certames tendo sido a única participante, este fato por si só não é suficiente para anular o certame e ferir os princípios norteadores da Administração Pública, bem como os princípios inerentes às licitações, desde que respeitado os requisitos estipulados na antiga Lei 8.666/93. Assim sendo, no curso do inquérito não constatou-se irregularidades que ensejasse anulação e/ou crime contra à Administração Pública.

Dessa forma, diante da ausência de qualquer demonstração de vantagem à empresa que mantém relação, direta ou indireta, com a Administração Municipal, bem como da inexistência de violação aos princípios da Administração Pública ou de condutas que configurem improbidade administrativa, impõe-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009694

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais excessos de gratificações sem hierarquia de cargos e excessos de horas extras no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Tocantinópolis/TO.

As investigações iniciaram a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte teor:

Venho por meio deste, solicitar a este conceituado Órgão Ministerial, apuração quanto aos excessos de gratificações sem hierarquia de cargos e excessos de horas extras no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Tocantinópolis.

“Com “sobras” financeiras na conta dos 70% do FUNDEB, o Prefeito Paulo Gomes de Souza, por meio da Secretária de Educação Verônica Rufino de Macêdo, vem malversando os recursos financeiros do FUNDEB com excessos de gratificações (concedidas sem planejamento “nem” tampouco hierarquias de cargos) especificamente R\$ 2.200,00 para cargos de (Coordenação Pedagógica, Direção Escolar, Coordenação Escolar e Coordenação de Educação Inclusiva). São 38 cargos comissionados do magistério com valores totais de gratificações de R\$ 83.600,00 por mês. Obs.: Solicitar estudo de impacto financeiro para concessão dessas gratificações”.

No curso do feito declinou-se da atribuição em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO por tratar de tema afeto a seara da educação (evento 8).

Na sequência, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis suscitou conflito negativo de atribuição, tendo a Subprocuradoria-Geral de Justiça decidido que a atribuição para atuar no feito cabe à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, senão vejamos.

A reclamação solicita apuração quanto ao pagamento de gratificações a servidores e excesso de horas extras na Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis.

Analizando os documentos anexados no feito, verifica-se que a Lei Complementar nº 993/2017 criou diversos cargos comissionados no âmbito do município de Tocantinópolis, inclusive na secretaria municipal de educação.

O art. 12 do referido diploma estabelece que “ o servidor público efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar por perceber o vencimento deste ou do cargo efetivo, acrescido do valor correspondente a função comissionada – FCA.

É cediço que ao servidor efetivo, quando nomeado para desempenhar função gratificada, será paga a respectiva gratificação com seu vencimento e demais vantagens.

No caso aqui versado, não restou demonstrado a prática de ato de improbidade administrativa, ou mesmo má-fé ou dolo do gestor municipal, considerando a existência de lei municipal prevendo cargos em comissão e o recebimento da respectiva gratificação pelo desempenho de função.

Não há que se falar em dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública, mormente porque ausente relato de que os servidores beneficiados com as gratificações não prestaram os serviços.

Por outro lado, em relação a denúncia de excesso de horas extras, o denunciante não trouxe elementos mínimos capazes de apontar eventual irregularidades nesse ponto, limitando-se a informar que pagamentos estão ocorrendo com certa frequência e com volume financeiro considerável.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se: a Ouvidoria do MP/TO e o Município de Tocantinópolis do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007504

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0007504, instaurada a partir do recebimento de uma denúncia anônima, realizada por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO). A denúncia aponta uma suposta falha na expedição e entrega regular de CNHs pelo DETRAN, localizada no município de Araguaã-TO.

Com o objetivo de averiguar a veracidade das informações, foi expedido ofício ao DETRAN/TO (evento 3).

A resposta foi devidamente encaminhada e encontra-se anexada no evento 10.

Os autos vieram conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial, ou já se encontrar solucionado;
- III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A improbidade administrativa está intrinsecamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, os atos culposos de improbidade administrativa deixaram de ser passíveis de punição. Ademais, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1199, dispõe que a nova legislação se aplica retroativamente aos atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a vigência do texto anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1. A tipificação dos atos de improbidade administrativa exige a comprovação de responsabilidade subjetiva, com a presença do elemento subjetivo dolo nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA;
2. A revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230/2021 é irretroativa, não afetando a eficácia da coisa julgada nem incidindo no processo de execução das penas;
3. A nova lei aplica-se a atos culposos praticados sob o regime anterior, sem condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo analisar a presença de dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos prazos apenas a partir da publicação da lei.

No presente caso, o objeto do procedimento investigatório busca averiguar possíveis falhas no sistema do

DETRAN/TO que resultaram no atraso da entrega de CNHs à população de Araguañá-TO.

Todavia, os elementos informativos reunidos indicam que o caso foi pontual, sem a existência de provas concretas que correlacionem o atraso à conduta de agentes públicos. Conforme informado pelo DETRAN no evento 10, as CNHs são encaminhadas para a CIRETRAN de Xambioá, uma vez que o município de Araguañá não possui posto de atendimento, o que pode ter ocasionado o atraso.

Diante da ausência de indícios ou elementos concretos que configurem prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do feito mostra-se inadequado.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n. 23/07 do CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato.

Por essas razões, não havendo elementos suficientes para a deflagração de apuração de ato de improbidade administrativa, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007504 e determino as seguintes providências:

1. cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO, acerca das providências tomadas;
2. consigne-se que a publicação no DOMP serve como intimação do noticiante anônimo, para fins de ciência e apresentação de recurso;
3. após, archive-se, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO, conforme dispõe o art. 6º da resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/11/2024 às 19:40:02

SIGN: de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de07195a5d0d51a395ffc149406478a5cc5062a3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS